

UNIVERSIDADE EVANGÉLICA DE GOIÁS – ANÁPOLIS
FERNANDO CÉSAR LEMES JÚNIOR

INSTITUCIONALIZAÇÃO DA AGENDA 2030 PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE GOIÁS

ANÁPOLIS-GO
2023

FERNANDO CÉSAR LEMES JÚNIOR

**INSTITUCIONALIZAÇÃO DA AGENDA 2030 PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE GOIÁS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós- graduação
Mestrado em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente da
Universidade Evangélica De Anápolis – UNIEVANGÉLICA,
atendendo à Linha de Pesquisa: Sociedade, Políticas Públicas e
Meio Ambiente como um dos requisitos indispensáveis para a
seleção de Mestrado, sob orientação do Professor João Maurício
Fernandes Souza.

**ANÁPOLIS-GO
2023**

FOLHA DE APROVAÇÃO

INSTITUCIONALIZAÇÃO DA AGENDA 2030 PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Fernando Cesar Lemes Junior

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente/ PPG STMA da Universidade Evangélica de Goiás/ UniEVANGÉLICA como requisito parcial à obtenção do grau de **MESTRE**.

Aprovado em 28 de agosto de 2023.

Linha de pesquisa: Biodiversidade e Desenvolvimento Sustentável

Banca examinadora



Prof. Dr. João Maurício Fernandes Souza
Presidente/Orientador (UniEVANGÉLICA)



Prof. Dr. Eumar Evangelista de Menezes Júnior
Examinador Interno (UniEVANGÉLICA)



Prof. Dr. Rildo Mourão Ferreira
Examinador Externo (UniRV)

L552

Lemes Júnior, Fernando César.

Institucionalização da agenda 2030 pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás / Fernando César Lemes Júnior - Anápolis: Universidade Evangélica de Goiás, 2024.

75 p.; il.

Orientador: Profº. Dra. João Mauricio Fernandes Souza.

Dissertação (mestrado) – Programa de pós-graduação em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente – Universidade Evangélica de Goiás, 2024.

1. Agenda 2030 2. Desenvolvimento sustentável. 4. NURSA 5. Tribunal de Justiça de Goiás. I. Souza, João Mauricio Fernandes. II. Título

CDU 504

Catálogo na Fonte

Elaborado por Hellen Lisboa de Souza CRB1/1570

Dedico esta obra à minha amada esposa Laiane, por ter partilhado comigo o árduo caminho no desenvolvimento desse projeto/trabalho e, mais, porque há mais de um quadriênio ter sido parceira incansável das lutas diárias. À você “Benzinho” todo o meu amor.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pelo dom da vida.

Agradeço também a minha querida Vó Rosalha.

Agradeço a minha guerreira mãe, Lídia.

Agradeço a amizade de meu pai, Fernando.

Agradeço o apoio de meus sogros, Irlane Maria e Wilmar.

E, por fim, agradeço as amizades de Patryck, Lauro, José Tiago e tantos outros que sempre me apoiaram e incentivaram.

Que Jesus Cristo na sua infinita bondade, abençoe cada um vocês.

“Feliz aquele que transfere o que sabe e aprende o que ensina”
Cora Coralina

RESUMO

A problemática ambiental tem urgido constantemente nos debates acadêmicos, sobretudo pelos efeitos desastrosos vivenciados atualmente pela população mundial. Efeitos esses decorrentes de anos de descaso com meio ambiente, onde a população não se pautava em valores como a sustentabilidade dos recursos naturais. Nos últimos anos foram desenvolvidas diversas pesquisas e programas voltados para a proteção ambiental, haja vista a evidente escassez de recursos naturais. O presente trabalho tem como objetivo expor como o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - TJGO, tem implementado medidas concernentes a proteção ambiental a partir da atuação do Núcleo de Responsabilidade Socioambiental - NURSA, núcleo responsável pelo desenvolvimento de programas voltados para a proteção ambiental no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e das metas estabelecidas pela Agenda 2030. Para a alcançar desse objetivo, faz-se uma análise documental e bibliográfica do assunto ora abordado, através da análise da discussão global e da legislação vigente no Brasil no que concerne a problemática ambiental, bem como análise de normas aderidas através da ratificação de tratados e protocolos pela Estado brasileiro. Corroboram-se as informações trazidas no bojo da pesquisa com uma série de dados apresentados por órgãos relevantes quanto aos estudos ambientais como o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, associados com dados do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, acerca da aplicabilidade dessas medidas no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Ademais, descreve-se uma análise doutrinária com a utilização de autores relevantes, como Talden Farias. Faz-se no seio da pesquisa um recorte espacial para que se possa compreender como o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás tem desenvolvido medidas através do NURSA e implementado as metas da Agenda 2030 no cenário local, almejando o tão aclamado desenvolvimento sustentável. Os resultados obtidos na pesquisa têm demonstrado um avanço no Poder Judiciário goiano com a elaboração de projetos e programas com intuito de implementar as metas da Agenda 2030, sobretudo na redução do uso de produtos que venham a impactar de forma mais efetiva o meio ambiente. Exemplo dessa mudança é o descarte do uso de copos descartáveis pelo Tribunal de Justiça goiano, e a reutilização da borra de café. Outra mudança considerável é a utilização de energia fotovoltaica, reduzindo além dos impactos ambientais, os custos operacionais dentro do referido Tribunal de Justiça.

Palavras-chave: Agenda 2030. Desenvolvimento Sustentável. NURSA. Tribunal de Justiça de Goiás.

ABSTRACT

Environmental issues have constantly emerged in academic debates, especially due to the disastrous effects currently experienced by the world population. These effects arise from years of neglect of the environment, where the population was not guided by values such as the sustainability of natural resources. In recent years, several research and programs aimed at environmental protection have been developed, given the evident scarcity of natural resources. The present work aims to expose how the Court of Justice of the State of Goiás - TJGO - has implemented measures concerning environmental protection based on the actions of the Socio-Environmental Responsibility Center - NURSA - the nucleus responsible for the development of programs aimed at environmental protection in the scope of the Court of Justice of the State of Goiás) and the goals established by the 2030 Agenda. To achieve this objective, a documentary and bibliographical analysis of the subject addressed is carried out, through the analysis of the global discussion and the legislation in force in Brazil regarding concerns environmental issues, as well as analyzing standards adhered to through the ratification of treaties and protocols by the Brazilian State. The information brought within the research was corroborated with a series of data presented by relevant bodies regarding environmental studies such as the National Institute for Space Research - INPE, associated with data from the National Council of Justice - CNJ - regarding the applicability of these measures in the scope of the Brazilian Judiciary. Furthermore, a doctrinal analysis is described using relevant authors, such as Talden Farias. Within the research, a spatial cut is made so that it can be understood how the Court of Justice of the State of Goiás has developed measures through NURSA and implemented the goals of the 2030 Agenda in the local scenario, aiming for the much-acclaimed sustainable development. The results obtained in the research have demonstrated progress in the Judiciary of Goiás with the development of projects and programs with the aim of implementing the goals of the 2030 Agenda, especially in reducing the use of products that have a more effective impact on the environment. An example of this change is the discarding of the use of disposable cups by the Goiás Court of Justice, as well as the reuse of coffee grounds. Another considerable change is the use of photovoltaic energy, reducing, in addition to environmental impacts, operational costs within the aforementioned court of law.

Keywords: 2030 Agenda. Sustainable Development. NURSA. Court of Justice of Goiás.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Princípios de Estocolmo 1972.....	21
Tabela 2 - Decretos relacionados a emissão de gases do efeito estufa no Brasil.....	34
Tabela 3 - Substâncias controladas com base no Protocolo de Montreal.....	34
Tabela 4 -Dados das queimadas por Biomas entre 2003 e 2022.....	46
Tabela 5-Taxa de Desmatamento por Estado na Amazônia Legal.....	49

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - As principais Cúpulas Climáticas.....	40
Figura 2 - Linha do Tempo dos 75 anos da ONU.....	43
Figura 3 - Histórico da Cobertura e Uso da Terra no Brasil 1985 – 2021.....	44
Figura 4 - Mapa do desmatamento nos biomas brasileiros em 2020.....	45
Figura 5 - Emissão de CO ² a nível mundial.....	47
Figura 6 - Emissão de gases do Efeito Estufa relacionados à energia em 2014 e projeções para 2023.....	48
Figura 7 - Desenvolvimento Sustentável.....	50
Figura 8 - Dimensões.....	51
Figura 9 - Objetivos.....	54
Figura 10- Percentual de domicílios com esgotamento sanitário por rede de coleta ou com fossa séptica ligada à rede coletora – Brasil e Unidades da Federação (2019).....	56
Figura 11- Consumo de centos de copos descartáveis per capita em 2022.....	65

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

1º	Primeiro
2º	Segundo
3º	Terceiro
4º	Quarto
15ª	Décima Quinta
27ª	Vigésima Sétima
ANA	Agência Nacional de Águas
APP	Área de Proteção Permanente
ART.	Artigo
CAINDR	Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional e da Amazônia
CEFOR	Centro de Formação e Gestão Judiciária
CF/88	Constituição Federal de 1988
CIPAM	Comitê de Integração de Políticas Ambientais
CITES	Comércio Internacional de Espécies da Flora e da Fauna Selvagens em Perigo de Extinção
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNRH	Conselho Nacional de Recursos Hídricos
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente
COP	Conferências das Nações Unidas Sobre Mudanças Climáticas
CPRM	Serviço Geológico do Brasil
DF	Distrito Federal
DNPM	Departamento Nacional de Pesquisa Mineral
EaD	Ensino a Distância
EPE	Empresa de Pesquisa de Energia
GEE	Gases de Efeito Estufa
GO	Goiás
I	Um
IBAMA	Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis
IDS	Índice de Desempenho de Sustentabilidade
II	Dois
III	Três

INDC	Contribuição Nacionalmente Determinada
IPCC	Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
IV	Quatro
IX	Nove
Km ²	Quilômetro Quadrado
kWh	Kilowatt-hora
LIODS	Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
M ²	Metro quadrado
MBRE	Mercado Brasileiro de Redução de Emissões
MMA	Ministério de Meio Ambiente
MME	Ministério de Minas e Energia
MW	Megawatt
nº	Número
n.	Número
NURSA	Núcleo de Responsabilidade Social e Ambiental
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
ONG	Organização Não Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
p.	Página
PLS	Plano de Logística Sustentável
PNMA	Política Nacional do Meio Ambiente
PNMC	Política Nacional sobre Mudança do Clima.
PNRH	Política Nacional de Recursos Hídricos
RES.	Resolução
RIMA	Relatório de Impacto Ambiental
RL	Reserva Legal
SDO	Substâncias Responsáveis por sua Destruição
SINGREH	Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos
SISNAMA	Sistema Nacional do Meio Ambiente
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça

TJGO	Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
UC	Unidade de Conservação
UE	União Europeia
UNFCCC	Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas
US\$	Dólares
V	Cinco
VI	Seis
VII	Sete
VIII	Oito
X	Dez
XX	Vinte

LISTA DE SÍMBOLOS

%	Porcentagem
+	Mais
§	Parágrafo
§§	Parágrafos
C	Monóxido de Carbono
CO ²	Dióxido de Carbono
MtCO ²	Mil toneladas de Dióxido de Carbono
°C	Graus Celsius

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	15
2 A EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL: A RELAÇÃO ENTRE A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA E OS PRINCIPAIS TRATADOS E CONFERÊNCIAS INTERNACIONAIS AMBIENTAIS ATÉ A AGENDA 2030.....	18
2.1 A evolução da legislação brasileira no que tange a problemática ambiental.....	18
2.2 Conferências das Nações Unidas sobre mudanças climáticas (COP).....	35
3 AS RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA NO QUE TANGE A APLICAÇÃO DOS OBJETIVOS DA AGENDA 2030.....	42
3.1 A Agenda 2030.....	50
4 A INSTITUCIONALIZAÇÃO DA 'AGENDA 2030' NO PODER JUDICIÁRIO, COM ENFOQUE NAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS NO CAMINHO DE CONCRETIZAR OS OBJETIVOS DELA DECORRENTES.....	58
4.1 Análise Qualitativa do NURSA	58
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	67
REFERÊNCIAS.....	69

1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, a proteção ambiental ganhou exponencial protagonismo, especialmente pela busca de mecanismos que propiciem um desenvolvimento econômico em consonância com o resguardo dos recursos naturais para as próximas gerações, como prevê a Constituição Federal brasileira, visando aliar sustentabilidade e desenvolvimento econômico. Em meio aos desastres ocorridos após a Segunda Guerra Mundial, a discussão ambiental ganhou destaque, sobretudo pelas várias atrocidades ocorridas a nível mundial. Além disso, o surgimento da Organização das Nações Unidas (ONU) foi preponderante para um discurso ambiental mais preciso e fortalecido.

Nesse sentido, foram realizados diversos eventos voltados para a discussão ambiental, como as conferências de Estocolmo 1972, a Rio 92 (ECO92), a Conferência de Bali em 2007, além da assinatura de documentos como o Protocolo de Kyoto em 1997. Recentemente, a Agenda 2030 foi elaborada no sentido do desenvolvimento e aplicação dos objetivos a serem alcançados até o ano de 2030.

O tema da pesquisa é relacionado à atuação do Tribunal de Justiça de Goiás no que tange a efetivação dos objetivos estabelecidos pela Agenda 2030. Inerente a esse tema, busca-se resolver a seguinte problemática: Qual a aplicabilidade dos objetivos da agenda 2030 no âmbito Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO)?

O Conselho Nacional de Justiça tem buscado uma presença mais ativa no que tange a imposição de medidas e a busca de uma solução mais efetiva para a questão ambiental. Nesse sentido, foram editadas resoluções pelo referido órgão com a finalidade de buscar eficácia na proteção e conservação ambiental. No cenário local, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás tem tido um papel de destaque com a atuação do NURSA, no que tange a aplicação de metas estabelecidas pela Agenda 2030.

Delimitado o tema e a problemática, estabelece-se como objetivo geral da pesquisa expor como o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás tem implementado medidas concernentes à proteção ambiental a partir das metas estabelecidas pela Agenda 2030 e da atuação do Núcleo de Responsabilidade Socioambiental - NURSA.

Definido o objetivo geral, traça-se então, como objetivos específicos, listar as medidas adotadas pelo Poder Judiciário Goiano visando implementar os objetivos da agenda 2030; fazer um delineado histórico da questão ambiental no que tange a legislação brasileira e comprovar, pelas ações desenvolvidas pelo TJGO, que ele obteve êxito em implementar, senão todas,

muitos dos objetivos da Agenda 2030, nos termos da Resolução n. 400/2021 do Conselho Nacional de Justiça.

Em sua maioria, desenvolve-se no contexto da pesquisa uma análise doutrinária em livros que versam sobre a questão ambiental, sobretudo sobre o Direito Ambiental brasileiro, como Talden Farias, Marcelo Abelha, Frederico Amado, entre outros renomados doutrinadores brasileiros. Perfazendo ainda uma análise documental do assunto, com a incorporação de artigos contidos na legislação brasileira no que tange ao Direito Ambiental, qual seja, a Constituição Federal, também na Lei n. 12.651/12 (Código Florestal), Lei n. 6.938/81 (Política Nacional de Meio Ambiente), Lei n. 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais), bem como trazer à baila documentos importantes à discussão como a Agenda 21, Agenda 2030, entre outros.

Como método de pesquisa, tem-se que o método utilizado foi do tipo indutivo, ou seja, parte-se da análise da problemática ambiental no cenário global e regional para que se possa perceber as ações adotadas pelo Tribunal de Justiça.

Constitucionalmente protegida no cenário nacional, a preservação do meio ambiente encontra-se amplamente esculpida no texto constitucional, trazendo em seu bojo uma série de artigos que versam sobre a necessidade de proteção e conservação dos recursos naturais para as futuras gerações em consonância com o desenvolvimento econômico.

Essa preocupação veio de encontro com uma fase de amplo desenvolvimento econômico e expansão territorial das nações ao redor do mundo, em que estas passaram a discutir a problemática ambiental em larga escala, surgindo conferências, tratados, documentos que versem sobre medidas a serem adotadas e planos a curto, médio e longo prazo de implementação, para preservação ambiental.

Muitas vezes, o cenário de degradação ambiental atualmente exposto em determinados ecossistemas tem ocasionado uma percepção errônea quanto a aplicabilidade de medidas de proteção e conservação ambiental, gerando o entendimento que não existem medidas aplicadas que tem surtido efeito.

Deste modo, justifica-se a presente pesquisa, primeiramente, pela possibilidade de se expor e apresentar como o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás tem sido efetivo e conseguido implantar medidas tendentes a reduzir os efeitos da degradação ambiental.

Portanto, a pesquisa tenta demonstrar a eficácia dessas medidas, pois em parcela considerável de trabalhos ligados ao meio ambiente, mais especificamente, o fim almejado é de demonstrar que as normas nacionais ou internacionais não são cumpridas, ou que o cumprimento se dá de forma errônea e inadequada.

Nesse sentido, foram apresentadas e analisadas as medidas que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás já adotou e visa implementar para dar efetividade aos objetivos da agenda, através do Núcleo de Responsabilidade Social e Ambiental (NURSA). Com isso, demonstrar que as discussões a nível internacional têm aplicabilidade prática e efetiva, bem como as mudanças positivas que advêm dessa aplicabilidade.

Assim, busca-se pelo presente trabalho expor outra visão, a de que existem instituições e pessoas que são diretamente afetadas e transformadas a partir de normas internacionais e internas que têm como objetivo principal a defesa do meio ambiente (no seu sentido mais amplo).

2 ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL

Outrora mencionado na pesquisa, o debate da proteção ambiental tem urgido no cenário mundial constantemente, geralmente devido à exposição de índices e informações que acentuam uma preocupação mundial quanto ao uso dos recursos naturais e a proteção desses recursos para as próximas gerações.

O uso desses recursos em consonância com a manutenção do desenvolvimento econômico são fatores primordiais para a própria existência humana e a possibilidade de uma vida digna a todos os membros da sociedade, bem como a manutenção desses recursos para as futuras gerações.

Nesse capítulo inicial da pesquisa, adentra-se a evolução histórica da legislação ambiental brasileira, bem como se expõe grandes documentos firmados entre as nações no que tange a problemática ambiental, como o Protocolo de Quioto, Convenção de Viana, Protocolo de Montreal, Acordo de Paris, a Agenda 21, a Estocolmo 1972, a Rio 92, elementares para o estudo da conservação e proteção ambiental a nível mundial.

Em um primeiro momento, se foca em uma abordagem legislativa ambiental brasileira, expondo a incorporação, pelo Brasil, de tratados e convenções climáticas realizados no âmbito mundial pós Segunda Guerra Mundial. Posteriormente, nesse capítulo, serão abordadas as Conferências das Nações Unidas Sobre Mudanças Climáticas (COPs).

Metodologicamente, adota-se uma revisão dessas informações referentes a legislação ambiental e a inserção de tratados e convenções climáticas, fazendo-se um apanhado das normas que versam sobre a proteção ambiental no Brasil, e ainda expõe-se um breve relato dos grandes eventos ambientais que foram realizados nos últimos cinquenta anos (a partir da Estocolmo 1972), visando uma apresentação da condição ambiental atualmente vivenciada e conceitos elementares para a discussão da problemática ambiental no cenário mundial.

2.1 A evolução da legislação brasileira no que tange a problemática ambiental

Inicialmente, faz-se importante descrever a relevância do Direito Ambiental nos dias atuais, sobretudo no que tange a proteção dos recursos naturais para as futuras gerações. Preocupação essa que cada vez ganha mais notoriedade, à medida que o acesso a esses recursos encontra-se dificultado em determinadas regiões, gerando inclusive a escassez de determinadas espécies em diversos locais ao redor do mundo.

Sampaio (2013), traz uma definição do Direito Ambiental “Um ramo do direito que regule a relação entre a atividade humana e o meio ambiente”. Sendo assim, pode-se compreender que enquanto ramo do Direito, o Direito Ambiental é responsável pela composição das normas e princípios que estão diretamente ligados com a forma como a sociedade mundial faz uso dos recursos naturais.

Depois de conceituado o Direito Ambiental enquanto ramo do Direito que trata da relação entre meio ambiente e as pessoas por Sampaio (2013); Farias (2015, p. 26) conceitua o meio ambiente¹, como área formada por elementos bióticos e abióticos.

Sobre isso, observa-se na leitura de Meyer (2020, p. 276) que o tema concernente ao debate ambiental se torna relevante à medida que se traz no texto constitucional dispositivos que versam sobre os recursos naturais².

No cenário nacional, vigente desde o ano de 1988, a Constituição Federal traz em seu bojo uma série de artigos que rezam sobre a problemática ambiental, pela qual uma série de normas passou a incorporar em seus textos a proteção ambiental, visando uma redução dos efeitos dessa relação entre meio ambiente e pessoas.

Destaca-se, nesse sentido, a previsão transcrita no art. 225 da Lei Maior, que descreve acerca do direito de todos os brasileiros a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, visando à preservação para as futuras gerações. Meyer (2020, p. 220)³, cita a proteção ambiental regida no texto constitucional para a proteção ambiental e os deveres da coletividade e Poder Público nesse contexto.

Após mencionada a Magna Carta brasileira no que tange a proteção ambiental, é apresentado a evolução histórica da previsão legal na legislação ambiental concernente ao assunto (Código de Mineração, Código Florestal, Lei de Crimes Ambientais, entre outras). Onde se torna oportuno trazer esse delineado histórico das condições que permearam o debate

¹ O meio ambiente é o lugar onde se manifesta a vida, seja a existência humana ou de qualquer outra espécie, o que inclui os aspectos que contribuem para que isso ocorra. Em outras palavras, o meio ambiente é formado pelos elementos bióticos, que é o conjunto de seres vivos em um determinado ecossistema, a exemplo dos animais e plantas, e pelos elementos abióticos, que é o conjunto de fatores físicos ou químicos que contribuem para a manifestação da vida, como a água, o solo, a umidade e o vento, bem como pela interação entre cada um desses elementos.

² Dessa forma, tendo em vista a delimitação da pesquisa e a amplitude dos fundamentos e da decisão apresentada, vamos analisar autonomamente as questões referentes ao Estado Social de Direito relacionado relevância constitucional de proteção de rios, bosques, afluentes de alimento, no meio ambiente e biodiversidade e os fundamentos que subsidiaram a conclusão da Natureza enquanto sujeito de direitos na análise do caso concreto.

³ No Brasil, não consta na Constituição Federal de 1988 ou em leis ordinárias o reconhecimento da Natureza como sujeito de direitos. Há um capítulo específico para o Meio Ambiente (Capítulo IV), no qual consta apenas o art. 225, que dispõe no caput que: “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

ambiental a nível mundial, a partir da realização de congressos, conferências climáticas, sinalizando um alerta na população mundial com relação à necessidade de resguardo dos recursos naturais, em caráter de urgência.

Faz-se menção ainda ao *caput* do texto constitucional que versa sobre meio ambiente no art. 225 que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para às presentes e futuras gerações”. (Brasil, 1988).

Aduz a Magna Carta pátria “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existências dignas, conforme os ditames da justiça social, observados o seguinte princípio: VI - defesa do meio ambiente”. (Brasil, 1988). Observa-se que o texto constitucional tenta aproximar desenvolvimento econômico e proteção ambiental, como fatores fundamentais para desenvolvimento da nação.

Exemplo dessa atividade econômica e os impactos da economia no meio ambiente, no cenário goiano, a mineração foi por anos a principal atividade econômica de Goiás, mas que demonstrou ser uma atividade extremamente nociva ao meio ambiente. O grande marco para a extração mineral no Brasil foi a criação do Código de Mineração⁴, que trouxe grandes mudanças à atividade mineradora.

Atenta-se, que a atividade de mineração era em sua maioria desenvolvida de forma ilegal, cabendo ao Código de Mineração normatizar essa forma de utilização dos recursos naturais, bem como punições aos infratores. Código esse que surgiu anteriormente à realização da Estocolmo 1972, primeiro grande marco mundial na adoção de medidas a problemática ambiental.

A conferência climática realizada em Estocolmo na segunda metade do século XX⁵, tornou-se um divisor de águas e amparo para as legislações ambientais que surgiam nas nações ao redor do mundo. Na conferência, foram apresentadas visões diferentes no que tange ao meio

⁴ A entrada em vigor do Código de Mineração, instituído pelo Decreto-Lei nº 227 de 28 de fevereiro de 1967, estabeleceu novas normas, procedimentos e exigências na regulamentação do processo legal de concessão de direitos de pesquisa e exploração de recursos minerais em território nacional. (Agência Nacional de Mineração, 2019).

⁵ Sentindo a necessidade de evoluir rumo à proteção dos direitos humanos de terceira geração, a ONU convocou os países signatários a participar daquele que seria o maior evento internacional até então: a Conferência de Estocolmo de 1972. A Conferência de Estocolmo foi, então, marcada pelo antagonismo entre o bloco dos países desenvolvidos – que já haviam poluído o bastante para desenvolver suas economias e seus parques industriais e a partir dali estavam preocupados com o bem estar de sua população – e o bloco dos demais países, que ainda defendiam seus direitos de utilizar seus recursos naturais para crescerem economicamente. (Matthes, 2020).

ambiente, demonstrando uma dualidade entre a realidade apresentada a países desenvolvidos e o momento vivenciado por países em fase de desenvolvimento.

Nesse cenário, com foco na Estocolmo (2022) com relação às visões oponentes citadas, opuseram-se os países desenvolvidos que já abordavam o desgaste ambiental, até então visto nessas nações e do outro lado os países que propunham a continuidade da utilização dos recursos naturais. Dificultando-se que se chegasse a um dos princípios elencados na Estocolmo 1972⁶, que se referia a cooperação internacional dos países para promoção do desenvolvimento sustentável. Como citado anteriormente, após a realização da conferência, passou a aderir um conceito fundamental para a discussão ambiental, qual seja o conceito de desenvolvimento sustentável⁷, também constitucionalmente.

Destaca-se que dentre os princípios propostos pela Estocolmo 1972⁸, tem-se a tentativa de promoção da educação ambiental a nível mundial, visando uma conscientização acerca dos riscos provenientes do mau uso dos recursos naturais.

A Tabela 1 abaixo traz os vinte e seis princípios estipulados na Estocolmo 1972:

Tabela 1: Princípios da Estocolmo 1972

Categoria	Número	Síntese
Ações a serem tomadas e os objetivos a serem alcançados	Princípio 1	Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado
	Princípio 2	Responsabilidade intergeracional pela Preservação dos Recursos Naturais
	Princípio 3	Manutenção dos Recursos Vitais Renováveis

⁶ A Declaração de Estocolmo é constituída por 26 princípios que servem de orientação para as legislações internas dos países e também para as relações internacionais. Esses princípios podem ser divididos em quatro diferentes grupos, de acordo com suas temáticas. São eles: aqueles destinados a fundamentar as ações a serem tomadas e os objetivos a serem alcançados (princípios 1 a 7); aqueles que inter relacionam a problemática ambiental com o desenvolvimento, bem como com a proteção dos direitos fundamentais (princípios 8 a 17); aqueles que devem ser utilizados com instrumentos de política ambiental (princípios 18 a 20); e, por fim, aqueles destinados a regular a cooperação internacional (princípios 21 a 26). ((Matthes , 2020).

⁷ O desenvolvimento sustentável é o modelo que procura coadunar os aspectos ambiental, econômico e social, buscando um ponto de equilíbrio entre a utilização dos recursos naturais, o crescimento econômico e a equidade social. Esse modelo de desenvolvimento considera em seu planejamento tanto a qualidade de vida das gerações presentes quanto à das futuras, diferentemente dos modelos tradicionais que costumam se focar na geração presente ou, no máximo, na geração imediatamente posterior. (Farias, 2015, p. 43)

⁸ Após a Conferência de Estocolmo de 1972, diversas convenções multilaterais foram adotadas revelando uma nova postura mundial de conservação da natureza, de proteção dos mares e oceanos, bem como de enfrentamento de novos tipos de poluição, como a Convenção de Londres sobre a Preservação da Poluição Marinha por Alijamento de Resíduos (1972); a Convenção sobre Comércio Internacional de Espécies da Flora e da Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (CITES – 1973); a Convenção sobre Direito do Mar (1982); a Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio (1985); entre outras. ((Matthes , 2020).

	Princípio 4	Responsabilidade pela Preservação da Fauna e Flora
	Princípio 5	Emprego adequado dos Recursos não renováveis e compartilhamento
	Princípio 6	Luta Contra a poluição
Inter-relacionam a problemática ambiental com o desenvolvimento , bem como com a proteção dos direitos fundamentais	Princípio 7	Preservação de Mares e da Vida Marinha
	Princípio 8	Indissociabilidade do Desenvolvimento Econômico e Social para a Qualidade de Vida Humana
	Princípio 9	Cooperação Internacional
	Princípio 10	Fatores Econômicos e Processos Ecológicos como fatores essenciais para o ordenamento ambiental
	Princípio 11	Políticas Ambientais e Desenvolvimento
	Princípio 12	Transferência de recursos
	Princípio 13	Enfoque integrado e coordenado de planejamento de desenvolvimento
	Princípio 14	Planejamento racional aplicado ao desenvolvimento
	Princípio 15	Planejamento aos assentamentos humanos e à urbanização
	Princípio 16	Aplicação de Políticas Demográficas
	Princípio 17	Institucionalização nacional
Devem ser utilizadas como instrumento de política ambiental	Princípio 18	Importância da ciência e da tecnologia
	Princípio 19	Educação Ambiental
	Princípio 20	Transferência de tecnologia
Destinados a regular a cooperação internacional	Princípio 21	Soberania Nacional sobre os recursos Naturais
	Princípio 22	Responsabilidade internacional
	Princípio 23	Critérios Diferenciados das normas
	Princípio 24	Cooperação igualitária entre países
	Princípio 25	Trabalho coordenado, eficaz e dinâmico das organizações internacionais

Fonte: Matthes (2020)

Paralelo a Estocolmo 1972, ocorreu em Londres a Convenção de Londres sobre a Preservação da Poluição Marinha por Alijamento de Resíduos, que foi ratificada pelo Brasil a partir do Decreto n. 87.566 de 1982. (Brasil, 1972)

Já no ano de 1973, ocorreu a Convenção sobre Comércio Internacional de Espécies da Flora e da Fauna Selvagens em Perigo de Extinção. Essa convenção foi ratificada pelo Brasil em 1975, com claro intuito de regulamentar a comercialização de flora e fauna a nível mundial⁹.

Observa-se que se tem, a partir da ratificação dessas convenções citadas, uma atuação no cenário nacional do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) enquanto órgão responsável pela avaliação, estudo, liberação e licença no que tange a exportação e importação da fauna e da flora no Brasil.

Oportuno, nesse instante, mencionar a Convenção sobre Direito do Mar (1982), que estipulou regulamentos acerca da utilização da zona costeira das nações, bem como discutiu a soberania das nações referentes à atualização dessas áreas adjacentes, definindo ainda termos relevantes como alijamento etc. Tal convenção foi ratificada pelo Brasil através do Decreto nº 99.165 de 1990¹⁰.

A Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio (1985), foi outro importante marco para a discussão ambiental mundial¹¹. Assim, atividades econômicas

⁹ Trata-se da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (Cites), assinada pelo Brasil em 1975, para regular de forma eficaz o comércio de espécies da fauna e flora, prevenindo-as do perigo de extinção, quando a ameaça for o comércio internacional. Para tanto, atribui aos países produtores e consumidores sua parte na responsabilidade comum e estabelece mecanismos necessários para garantir a exploração não prejudicial das populações. Com base nos procedimentos propostos pela Convenção, o governo brasileiro - por meio do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), incorporou em seus procedimentos para a avaliação e emissão de Licenças de exportação/importação. (Brasil, 2022).

¹⁰ Embora todas as convenções oriundas da primeira Conferência sobre Direito do Mar tenham sido ratificadas por um número considerável de Estados e chegassem a entrar em vigor, sofreram tamanha oposição dos Estados em desenvolvimento e subdesenvolvidos que em 1973 a Assembléia Geral convocou a Terceira Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar, concluída em 1982, resultando na assinatura de uma Convenção com trezentos e vinte artigos, que disciplinam de modo preciso (e também polêmico) todos os aspectos referentes ao mar e cuja entrada em vigor se deu em 1994. (Brasil, 1990).

¹¹ Em 1985, um conjunto de nações reuniu-se na Áustria manifestando preocupação técnica e política quanto aos possíveis impactos que poderiam ser causados com o fenômeno da redução da camada de ozônio. Nesta ocasião foi formalizada a Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio. Em linhas gerais, o texto da Convenção enunciava uma série de princípios relacionados à disposição da comunidade internacional em promover mecanismos de proteção ao ozônio estratosférico, prescrevendo obrigações genéricas que instavam os governos a adotarem medidas jurídico-administrativas apropriadas para evitar tal fenômeno. A Convenção de Viena contribuiu para o surgimento, em 1987, do Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, que é um tratado internacional que entrou em vigor em 01 de janeiro de 1989. O documento assinado pelos Países Parte impôs obrigações específicas, em especial a progressiva redução da produção e consumo das Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio (SDOs) até sua total eliminação. (MMA, 2023).

praticadas em grande escala foram passando a ser regulamentadas no cenário nacional, através de leis específicas para cada atividade. Vindo a ser criados órgãos responsáveis pela conservação ambiental e controle dos recursos naturais, sobretudo na fiscalização de possíveis atividades nocivas ao meio ambiente. Pode-se citar como exemplo o Departamento Nacional de Pesquisa Mineral (DNPM), Ministério de Minas e Energia (MME) e Serviço Geológico do Brasil.

Farias (2015), cita o CPRM, Serviço Geológico Brasileiro, como “responsável por gerar e difundir conhecimento geológico e hidrológico básico, além de disponibilizar informações e conhecimento sobre o meio físico para a gestão territorial”. Existem ainda outros órgãos como a Agência Nacional de Águas (ANA), Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Urge destacar a importância do IBAMA, que é o órgão federal responsável pela fiscalização e licenciamento ambiental (Farias, 2002)

Anterior à Constituição Federal, a Lei n. 6.938 de 1981 representou um grande marco legislativo brasileiro no que tange ao meio ambiente, pois criou a Política Nacional do Meio Ambiente, ainda no início da década de 1980¹². Dispõe, ainda, a citada Lei n. 6.938/1981¹³, que instituiu a referida Política Nacional de Meio Ambiente no Brasil.

São objetivos relevantes da Política Nacional de Meio Ambiente a proteção aos ecossistemas, racionalização do uso do solo, destacando-se também a educação ambiental, esta devendo se referir a todos os níveis de ensino, visando clara tentativa de conscientização popular quanto ao uso dos recursos naturais brasileiros.

¹² Se a Lei n. 6.938/81 representou um marco inicial, o advento da Constituição de 1988 trouxe o arcabouço jurídico que faltava para que o Direito Ambiental fosse içado à categoria de ciência autônoma. Isso porque é no Texto Maior que se encontram insculpidos os princípios do Direito Ambiental (art. 225). A CF/88 deu, além do status constitucional de ciência autônoma, o complemento de tutela material necessário à proteção sistemática do meio ambiente. Assim, seguindo a tendência mundial, a tutela do meio ambiente foi içada à categoria de direito expressamente protegido pela Constituição, tendo o legislador reservado um capítulo inteiro para o seu tratamento (art. 225). Antes disso, em constituições anteriores, o assunto era tratado de modo esparso e sem a menor preocupação sistemática. Apenas na Carta de 1969 é que se utilizou pela primeira vez a palavra “ecológico”, quando se cuidava da função agrícola das terras (art. 172). (Rodrigues, 2018, p. 48).

¹³ Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar; III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais; IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas; V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras; VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais; VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental; VIII - recuperação de áreas degradadas; IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação; X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente. (Brasil, 1981)

Pilati (2011), sintetiza sobre a Política Nacional do Meio Ambiente¹⁴, que “ao instituir a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81), o legislador preocupou-se, ainda, em estabelecer uma relação de colaboração e fiscalização recíproca entre o Poder Público e a sociedade, no que tange a educação ambiental”.

Com a instituição da Política Nacional do Meio Ambiente no Brasil, passou a existir o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), que tem como função aglutinar os órgãos da esfera municipal, estadual e federal voltados para a proteção ambiental¹⁵.

A redação da Lei nº 6.938 de 1981 reforça a necessidade de um diálogo constante entre os órgãos governamentais no sentido da proteção ambiental, bem como a urgência em se promover uma atuação na fiscalização do uso dos recursos naturais, tanto de forma preventiva, quanto de forma repressiva, momento em que se destaca a atuação do IBAMA.

Nesse cenário, além do IBAMA a quem coube à proteção ambiental como órgão executivo e de fiscalização, criou-se outro importante órgão, o Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA), que ficou incumbido da atribuição consultiva e regulamentadora das ações para a proteção ambiental, visando à redução dos impactos da degradação ambiental, bem como promovendo um controle e orientação concernente ao uso dos recursos naturais, senão veja-se a transcrição do art. 8º¹⁶ da referida lei.

¹⁴ Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará: I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico; II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios; (Vide decreto nº 5.975, de 2006) III - ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais; IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais; V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico; VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida; VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos. (Brasil, 1981)

¹⁵ Art 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA. (Brasil, 1981)

¹⁶ Art. 8º Compete ao CONAMA: (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990) I - estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA; II - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional. (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990) IV - homologar acordos visando à transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental; (VETADO); V - determinar, mediante representação do IBAMA, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; (Redação dada pela Vide Lei nº 7.804, de 1989) VI - estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes; VII - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da

Assim, no Brasil o CONAMA¹⁷, órgão do governo federal e do SISNAMA, estabelece normas gerais, cabendo aos Estados e Municípios fixarem procedimentos de seu interesse, bem como licenciar, controlar e fiscalizar as atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente. O site do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2023) traz as finalidades de criação do CONAMA¹⁸.

Analisemos, então, a atuação do CONAMA¹⁹ enquanto órgão deliberativo, observando a relevante definição trazida pela Resolução n. 01 de 1981. Da rasa análise do art. 1º da Resolução n. 01 do CONAMA, demonstra-se a importância desse conselho, haja vista que se define o que pode ser considerado como impacto ambiental, acentuando-se nas alterações promovidas pelas atividades humanas ao meio ambiente. Ainda no que tange a análise da Resolução n. 01 do CONAMA em seu art. 2º, é tratada a criação do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), que consiste no estudo dos impactos ambientais a serem causados ao meio ambiente a partir das atividades que serão desenvolvidas, tornando-se relevante para a liberação de licenças ambientais para determinadas atividades econômicas. No referido artigo resta cristalino que essas mudanças devem ser promovidas no sentido de afetar de forma direta ou

qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos. Parágrafo único. O Secretário do Meio Ambiente é, sem prejuízo de suas funções, o Presidente do Conama. (Incluído pela Lei nº 8.028, de 1990). (Brasil, 1981).

¹⁷ O Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA é o órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente-SISNAMA, foi instituído pela Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto 99.274/90. O CONAMA é composto por Plenário, CIPAM, Grupos Assessores, Câmaras Técnicas e Grupos de Trabalho. O Conselho é presidido pelo Ministro do Meio Ambiente e sua Secretaria Executiva é exercida pelo Secretário-Executivo do MMA. (MMA, 2023).

¹⁸ Estabelecer, mediante proposta do Ibama, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; Determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados; Decidir, em última instância administrativa, em grau de recurso, sobre as multas e penalidades impostas pelo Ibama; Determinar, mediante representação do Ibama, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; Estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição causada por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos ministérios competentes; Estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente; Estabelecer os critérios técnicos para a declaração de áreas críticas, saturadas ou em vias de saturação; Acompanhar a implementação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza; Estabelecer sistemática de monitoramento, avaliação e cumprimento das normas ambientais; Incentivar a criação, a estruturação e o fortalecimento institucional dos conselhos estaduais e municipais de meio ambiente; Avaliar regularmente a implementação e a execução da política e normas ambientais do país, estabelecendo sistemas de indicadores; Recomendar ao órgão ambiental competente a elaboração do relatório de qualidade ambiental, previsto no inciso X do Artigo 9º da Lei no 6.938/81; Promover a integração dos órgãos colegiados de meio ambiente; Elaborar, aprovar e acompanhar a implementação da Agenda Nacional do Meio Ambiente, a ser proposta aos órgãos e às entidades do Sisnama, sob a forma de recomendação.

¹⁹ Artigo 1º - Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam: I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população; II - as atividades sociais e econômicas; III - a biota; IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; V - a qualidade dos recursos ambientais.

indireta a saúde, bem-estar da população e outros sentidos, causando danos aos recursos naturais.

Dentre as principais finalidades do CONAMA destacamos a atribuição regulatória com a edição de resoluções, que tem especial relevância na problemática ambiental. A título de exemplo citamos a Resolução n. 357 que tem por finalidade tratar da disposição sobre os corpos de água, editada em 2005. A importância dessa resolução é verificada a partir de diversos conceitos relevantes a respeito do uso das águas, como a diferenciação entre água doce e água salina.

Ainda, no sentido de revelar a elevada contribuição do CONAMA, no âmbito regulatório, além da já referida Resolução n. 357 temos as Resoluções n. 11 de 1987, que estipulou a respeito das Unidades de Conservação, n. 04 de 1984, que trata das reservas ecológicas, n. 237 de 1997, que regulamentou o licenciamento ambiental entre tantas outras de vital importância na luta por preservação ambiental e desenvolvimento sustentável.

A instituição da Política Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) também tem como amparo o estabelecimento de metas a serem alcançadas, que serão desenvolvidas a partir de vários instrumentos, quais sejam: o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental, o zoneamento ambiental, a proteção de áreas degradadas, fiscalização, banco de dados referente aos ecossistemas, abrangido de forma nacional, permitindo com isso um detalhamento da condição atual dos ecossistemas brasileiros.

Além disso, no que tange aos instrumentos utilizados pela Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA), demonstra-se que essa tem como um dos intuitos a elaboração de relatórios, documentos referentes à condição de áreas, assim como a realidade de ecossistemas, para que se possa ter a concepção das avarias, bem como dos avanços em decorrência da aplicabilidade da PNMA.

Observa-se a previsão legal do art. 9º²⁰ da Lei n. 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, que também faz menção às atribuições e deveres do Poder

²⁰ Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente: I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental; II - o zoneamento ambiental; (Regulamento) III - a avaliação de impactos ambientais; IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental; VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989) VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente; VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental; IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental. X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989) XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando

Executivo, sobretudo a realização de pesquisas e outros programas voltados para a redução da degradação ambiental²¹.

Portanto, o IBAMA assume um papel fundamental de efetivar as normas impostas pela lei, ligado a execução de medidas, dentre elas, as voltadas para o cadastro dos instrumentos de defesa ambiental, das atividades que detém caráter poluidor entre outras funcionalidades estabelecidas no art. 17 da Lei n. 6.938/1981²².

Após a vigência de normas infraconstitucionais como a Lei n. 6.938 de 1981 e a promulgação da Constituição Federal de 1988, tem-se outro marco bastante relevante na problemática ambiental a nível mundial, que influenciou diretamente na aplicabilidade dessas normas, assim como no surgimento de novas leis de proteção ambiental no Brasil, que consistiu na Conferência Rio-92, também conhecida por ECO92 realizada na Cidade do Rio de Janeiro, pela qual se reconheceu a necessidade de implementar medidas a curto e longo prazo para amenizar os danos já tão latentes ao meio ambiente, com a edição da chamada Agenda 21, documento que traçava metas a serem adotadas pelas nações presentes, com a finalidade de amenizar os eventos climáticos mundial a médio e longo prazo.

Embora editado anteriormente, outro documento foi ratificado no Brasil somente pelo Decreto n. 99.280 de 1990, o Protocolo de Montreal²³ (1987), que teve um impacto considerável no que tange a redução da emissão de gases na atmosfera.

inexistentes; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989) XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais. (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989) XIII - instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros. (Brasil, 1981).

²¹ Art. 13 - O Poder Executivo incentivará as atividades voltadas ao meio ambiente, visando: I - ao desenvolvimento, no País, de pesquisas e processos tecnológicos destinados a reduzir a degradação da qualidade ambiental; II - à fabricação de equipamentos antipoluidores; III - a outras iniciativas que propiciem a racionalização do uso de recursos ambientais. Parágrafo único - Os órgãos, entidades, e programas do Poder Público, destinados ao incentivo das pesquisas científicas e tecnológicas, considerarão, entre as suas metas prioritárias, o apoio aos projetos que visem a adquirir e desenvolver conhecimentos básicos e aplicáveis na área ambiental e ecológica. (Brasil, 1981).

²² Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA: (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989) I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989). II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora. (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989) Art. 17-A. São estabelecidos os preços dos serviços e produtos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, a serem aplicados em âmbito nacional, conforme Anexo a esta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000) (Vide Medida Provisória nº 687, de 2015) (Vide Lei nº 13.196, de 2015). (Brasil, 1981).

²³ O Protocolo de Montreal estabeleceu metas de eliminação para todas as Partes, respeitando o princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas. Desta forma, em 1990, foi instituído o Fundo Multilateral para a Implementação do Protocolo de Montreal (FML) para prover assistência técnica e financeira aos países em desenvolvimento com recursos provenientes dos países desenvolvidos. (MMA, 2023).

Dentro da análise do Protocolo de Montreal está a possibilidade de utilização de recursos dos países desenvolvidos para cooperação técnica aos países subdesenvolvidos, criando o denominado Fundo Multilateral. Além disso, através do Protocolo de Montreal buscou-se a redução na produção de substâncias que ameacem a camada de ozônio.

As conferências ambientais ocorridas em Estocolmo 1972 e a Rio-92²⁴ foram essenciais para conscientização popular no cenário mundial, assim como servir de parâmetro para uma discussão mais efetiva da problemática ambiental, além de servirem de parâmetro para o surgimento de outras leis que merecem destaque especial nesse contexto nacional de preservação ambiental, como a Lei n. 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais) e a Lei n. 12.651/12 (Código Florestal).

Dentre os conceitos debatidos durante a Rio-92, tem-se a consolidação do termo desenvolvimento sustentável como um sentido a ser promovido pela sociedade, colocando em consonância a proteção ambiental e o desenvolvimento econômico, como afirma Silva (2015)²⁶ a respeito da difusão do termo desenvolvimento sustentável²⁷ no cenário brasileiro.

²⁴ Em 1992, o maior cartão-postal brasileiro, o Rio de Janeiro, sediou a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento, que ficou conhecida como Eco-92 ou Rio-92. Foi a largada para que a conscientização ambiental e ecológica entrasse definitivamente na agenda dos cinco continentes. Dezanove anos atrás, o mundo voltava os olhos para o Rio Centro, centro de convenções da cidade. Foi lá que delegações de 175 países, entre chefes de estado e ministros, se reuniram para definir medidas para enfrentar os problemas crescentes da emissão de gases causadores do efeito estufa. Movimentos sociais, sociedade civil e iniciativa privada também compareceram em peso, todos com o objetivo de propor um novo modelo de desenvolvimento econômico que se alinhasse à proteção da biodiversidade e ao uso sustentável dos recursos naturais. (Barreto, 2009).

²⁵ Com o preâmbulo da Carta da Terra citado anteriormente, verificasse que o ser humano e o meio ambiente são vistos como unos, não há distinção de um para o outro. Somos parte do mesmo conjunto, precisamos de toda a biodiversidade para sobreviver; é pensando nela que o homem tem que agir, porque são de pequenos atos que transformamos realidades. A partir de atitudes individuais o sistema se modifica, para melhor ou para pior, dependendo da nossa consciência em buscar o equilíbrio; nossas atitudes têm que ser movidas por esperanças, não deixando uma barreira desmotivar anos de estudos e planejamentos científicos.

²⁶ Já o princípio cinco da Declaração da Rio 92 dispõe claramente sobre a vertente social do desenvolvimento sustentável ao afirmar que "todos os Estados e todos os indivíduos, como requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável, devem cooperar na tarefa essencial de erradicar a pobreza, de forma a reduzir as disparidades nos padrões de vida e melhor atender às necessidades da maioria da população do mundo."

²⁷ Dos esforços de duas décadas de trabalhos da ONU sobre o assunto nasceram na Rio-92 duas convenções: uma sobre biodiversidade e outra sobre mudanças climáticas. Assim, foi acordado que os países em desenvolvimento receberiam apoio financeiro e tecnológico para alcançarem modelos de desenvolvimento sustentáveis. A partir do principal documento do encontro, a Agenda 21, foram estabelecidas algumas políticas e ações de responsabilidade ambiental, como por exemplo: Mudanças necessárias aos padrões de consumo (especialmente em relação aos combustíveis fósseis como petróleo e carvão mineral); a proteção dos recursos naturais; e, O desenvolvimento de tecnologias capazes de reforçar a gestão ambiental dos países; direcionamento para atividades que protejam e renovem os recursos ambientais, no qual o crescimento e o desenvolvimento dependem. Estabelecimento de áreas de ação: proteção da atmosfera; combate ao desmatamento, a perda de solo e a desertificação; prevenção a poluição da água e do ar; detenção da destruição das populações de peixes; e, promoção de uma gestão segura de resíduos tóxicos. (Ignacio, 2020)

A Agenda 21²⁸ consistiu em um documento, conforme preceitua Ignácio (2020), em que foram traçadas medidas, assim como políticas que deveriam ser desenvolvidas visando a proteção ambiental em consonância com o desenvolvimento econômico. Momento em que se valorizou o termo “desenvolvimento sustentável”, ele passou a ser difundido de forma mais ampla a respeito da temática ambiental.

Como exposto anteriormente, a Agenda 21 se tornou um amplo documento editado que veio a vincular as nações que participaram do evento Rio 92 e que aderiram a esse documento, para que promovessem a nível nacional as mudanças necessárias para a conservação ambiental, na busca do aclamado desenvolvimento sustentável²⁹, reduzindo os impactos proporcionados ao meio ambiente, bem como preservando os recursos naturais para futuras gerações. O referido documento tem como foco a participação de todos os entes que compõe a nação na busca desse desenvolvimento sustentável, ou seja, medidas devem ser adotadas em escala federal, estadual e municipal.

Após isso, em âmbito nacional, foi criada no ano de 1997 a Lei n. 9.433³⁰, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH). Estipulando essa lei à proteção dos mananciais hídricos brasileiros, bem como trazendo definições a respeito dos recursos naturais a serem protegidos pela respectiva legislação ora criada.

Na breve análise do primeiro artigo da supracitada Lei nº 9.433, observa-se que a água tem como finalidade prioritária o consumo humano, haja vista a escassez em várias regiões mundiais. Devendo o Poder Público gerir a distribuição desse recurso para as pessoas, pois se trata de um bem de domínio público.

²⁸ Definição de prioridades: a Agenda 21 resulta na análise da situação atual de um país, Estado, município, região, setor, e planeja o futuro de forma sustentável. Este esforço de planejar o futuro gera oportunidades para que as sociedades e os governos possam definir prioridades nas políticas públicas. Questões social, ambiental e econômica: a Agenda 21 não está restrita às questões ligadas à preservação e conservação da natureza, mas sim a uma proposta que rompe com o desenvolvimento dominante, onde predomina o econômico, dando lugar à sustentabilidade ampliada, que une a Agenda ambiental e a Agenda social, ao enunciar a indissociabilidade entre os fatores sociais e ambientais e a necessidade de que a degradação do meio ambiente seja enfrentada juntamente com o problema mundial da pobreza. (Del Grande, 2018).

²⁹ Existem diferentes interpretações para o termo desenvolvimento sustentável. No entanto, o governo brasileiro adota a definição apresentada no documento Nosso futuro comum, publicado em 1987, também conhecido como Relatório Brundtland, no qual desenvolvimento sustentável é concebido como “o desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades”. (ANA, 2023).

³⁰ Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos: I - a água é um bem de domínio público; II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico; III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais; IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas; V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos; VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades. (Brasil, 1997)

Além de estabelecer conceitos relevantes para a questão ambiental, a Política Nacional de Recursos Hídricos visa em seu art. 2º³¹ proteger para as gerações futuras recursos hídricos, assegurando que aquelas possam gozar desse elemento essencial para a manutenção da vida humana.

Frisa-se ainda que a referida lei destina ao Poder Executivo Federal a competência para que sejam implementados o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SINGREH)³², com objetivo de promover um acompanhamento e fiscalização mais eficaz do uso e disponibilidade dos recursos hídricos no cenário nacional. Essencial se faz mencionar a existência da Agência Nacional das Águas³³.

Dentre as responsabilidades da Agência Nacional das Águas (ANA) está a outorga dada pelo Poder Executivo para que particulares venham a utilizar os recursos hídricos, resguardando os interesses da sociedade e observando a aplicabilidade da legislação concernente a questão ambiental.

Além da Política Nacional de Recursos Hídricos, no ano de 1998 foi criada a Lei n. 9.605, que passou a descrever as condutas que eram tidas como crimes ambientais. Descrevendo no art. 2º da Lei³⁴, que se responsabilizam tanto as pessoas físicas quanto as pessoas jurídicas que violarem o meio ambiente.

³¹ Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos: I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos; II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável; III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais. IV - incentivar e promover a captação, a preservação e o aproveitamento de águas pluviais. (Brasil, 1997)

³² Art. 29. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, compete ao Poder Executivo Federal: I - tomar as providências necessárias à implementação e ao funcionamento do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos; II - outorgar os direitos de uso de recursos hídricos, e regulamentar e fiscalizar os usos, na sua esfera de competência; III - implantar e gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, em âmbito nacional; IV - promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental. Parágrafo único. O Poder Executivo Federal indicará, por decreto, a autoridade responsável pela efetivação de outorgas de direito de uso dos recursos hídricos sob domínio da União. Art. 30. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, cabe aos Poderes Executivos Estaduais e do Distrito Federal, na sua esfera de competência: I - outorgar os direitos de uso de recursos hídricos e regulamentar e fiscalizar os seus usos; II - realizar o controle técnico das obras de oferta hídrica; III - implantar e gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, em âmbito estadual e do Distrito Federal; IV - promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental. Art. 31. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, os Poderes Executivos do Distrito Federal e dos municípios promoverão a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente com as políticas federal e estaduais de recursos hídricos.

³³ A Agência Nacional de Águas - ANA, órgão vinculado ao Ministério do Meio Ambiente - MMA, tem a finalidade de implementar a Política Nacional de Recursos Hídricos, instituída pela Lei n. 9.433/1997. Um dos instrumentos utilizados na PNRH é a cobrança pelo uso dos recursos hídricos – a outorga. A Outorga é um instrumento pelo qual o Poder Público autoriza o usuário, sob condições preestabelecidas, a utilizar ou realizar interferências hidráulicas nos recursos hídricos necessários à sua atividade, garantindo o direito de acesso a esses recursos, dado que a água é um bem de domínio público. Em 2011 a ANA publicou uma cartilha ilustrativa sobre o tema, visando dirimir dúvidas básicas aos interessados.

³⁴ Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de

Atribui-se, conforme esse dispositivo, que a responsabilização das pessoas jurídicas também pode recair sobre seus sócios, ou seja, pode haver a atribuição de punições a ambos no que tange a ocorrência de crimes ambientais, sobretudo na aplicação de multas e outras punições que versem sobre o ressarcimento de danos ao meio ambiente.

Em análise da Lei n. 9.605 de 1998, o art. 6º³⁵ reconheceu que a medida a ser adotada como punição pela infringência a legislação ambiental deve levar em consideração a gravidade do fato praticado pelo infrator, assim como os antecedentes daqueles que estão envolvidos nas condutas que são discriminadas como crime. Estabelece, também, a dita Lei a possibilidade de aplicação de penas restritivas de direito, em casos que sejam possíveis a substituição das penas privativas de liberdade, observadas as singularidade de cada caso, conforme artigos 7º³⁶, 8º e 9º da Lei.

Destaca-se ainda a previsão da pena de interdição temporária (prevista no art. 10³⁷ da Lei), pelo qual não se permite a contratação com o Poder Público, tampouco o recebimento de benefícios fiscais em decorrência da prática de infrações ambientais.

Disciplina o art. 11 da Lei de Crimes Ambientais a possibilidade de haver a suspensão das atividades de uma empresa, assim previsto: “A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às prescrições legais” (Brasil, 1998).

A problemática ambiental tem urgido de forma mais alarmante quando se observado os índices de aumento da temperatura global, que acabam por desencadear outra série de

órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la. Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato. Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente. (Brasil, 1998).

³⁵ Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará: I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente; II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; III - a situação econômica do infrator, no caso de multa. (Brasil, 1998).

³⁶ Art. 7º As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando: I - tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos; II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime. Parágrafo único. As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída. (Brasil, 1998). Art. 8º As penas restritivas de direito são: I - prestação de serviços à comunidade; II - interdição temporária de direitos; III - suspensão parcial ou total de atividades; IV - prestação pecuniária; V - recolhimento domiciliar. (Brasil, 1998). Art. 9º A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível. (Brasil, 1998).

³⁷ Art. 10. As penas de interdição temporária de direito são a proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos. (Brasil, 1998).

problemas oriundos desse acréscimo na temperatura do planeta. No Brasil, além das conferências anteriormente elencadas, em 2009 foi editada a Lei n. 12.187/2009 que passou a tratar da Política Nacional sobre Mudança do Clima³⁸.

São intuitos da Política Nacional sobre Mudança do Clima, no art. 4º dentre outras medidas, a preservação dos recursos ambientais, assim como a aclamada redução da emissão dos gases do efeito estufa, derivados da ação humana. Faz-se menção a previsão trazida no art. 4º³⁹ da Lei que instituiu a Política Nacional sobre a Mudança do Clima:

A Lei n. 12.651/12 estabeleceu o Código Florestal⁴⁰. Dentre os conceitos trazidos pela lei que estabeleceu o Código Florestal, tem-se a definição de reserva legal, manejo sustentável, uso alternativo do solo, pequena propriedade, área de preservação permanente, área rural consolidada, Amazônia legal, entre outras definições sobre a questão ambiental que auxiliam no entendimento acerca da proteção ambiental prevista na legislação brasileira.

³⁸ A Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC) oficializa o compromisso voluntário do Brasil junto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima de redução de emissões de gases de efeito estufa entre 36,1% e 38,9% das emissões projetadas até 2020. Ela foi instituída em 2009 pela Lei nº 12.187, buscando garantir que o desenvolvimento econômico e social contribuam para a proteção do sistema climático global. (MMA, 2023).

³⁹ Art. 4º A Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC visará: I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a proteção do sistema climático; II - à redução das emissões antrópicas de gases de efeito estufa em relação às suas diferentes fontes; III - (VETADO); IV - ao fortalecimento das remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa no território nacional; V - à implementação de medidas para promover a adaptação à mudança do clima pelas 3 (três) esferas da Federação, com a participação e a colaboração dos agentes econômicos e sociais interessados ou beneficiários, em particular aqueles especialmente vulneráveis aos seus efeitos adversos; VI - à preservação, à conservação e à recuperação dos recursos ambientais, com particular atenção aos grandes biomas naturais tidos como Patrimônio Nacional; VII - à consolidação e à expansão das áreas legalmente protegidas e ao incentivo aos reflorestamentos e à recomposição da cobertura vegetal em áreas degradadas; VIII - ao estímulo ao desenvolvimento do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões - MBRE. Parágrafo único. Os objetivos da Política Nacional sobre Mudança do Clima deverão estar em consonância com o desenvolvimento sustentável a fim de buscar o crescimento econômico, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais. (Brasil, 2009)

⁴⁰ Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: I - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão; II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa; IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio; V - pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; VI - uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana; VII - manejo sustentável: administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços.

Prevê a Lei n. 12.651/12 (Código Florestal) no art. 31 que “a exploração de florestas nativas e formações sucessoras, de domínio público ou privado, ressalvados os casos previstos nos arts. 21, 23 e 24, dependerá de licenciamento pelo órgão competente do SISNAMA”. Em suma, no contexto legal, o Código Florestal impõe uma série de formas de uso do solo e recursos naturais para os brasileiros, destacando-se acima a questão da exploração das florestas, fato tão afetado pela infringência legal no Brasil.

Elementar para a discussão engendrada nessa pesquisa, é fazer menção ao evento chamado de Cúpula das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável, em 2015, onde foram alçados de oito para dezessete Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável (ODS), momento em que surgiu também um importante documento, a Agenda Global 2030.

A seguir, exibem-se duas tabelas, sendo que a primeira (Tabela 1) expõe os decretos editados relacionados à emissão de gases do efeito estufa no Brasil, concernentes a realização de eventos ambientais e a ratificação desses pelo Brasil. A segunda (Tabela 2) refere-se às substâncias controladas pelo Brasil a partir das medidas adotadas com a ratificação do Protocolo de Montreal.

Tabela 2 - Decretos relacionados a emissão de gases do efeito estufa no Brasil

Documento	Ratificação	Promulgação no Brasil
Convenção de Viana – 1985	19 de março de 1990	Decreto nº 99.280 de 1990
Protocolo de Montreal – 1987	19 de março de 1990	Decreto nº 99.280 de 1990
Emenda de Londres – 1990	1 de outubro de 1992	Decreto nº 181 de 1991
Emenda de Compenhague – 1992	25 de junho de 1997	Decreto nº 2.679 de 1998
Emenda de Montreal	30 de junho de 2004	Decreto nº 5.280 de 2004
Emenda de Pequim	30 de junho de 2004	Decreto nº 5.280 de 2004

Fonte: IBAMA, 2022.

Tabela 3 - Substâncias controladas com base no Protocolo de Montreal

Substância controlada	Importação	Observação
CFCs	Proibida	Resolução CONAMA nº 267 de 2000
Halons	Restrita	Permitida apenas para Halon regenerado, com anuência prévia

		do Ibama, conforme Resolução Conama nº 267 de 2000
CTC – Tetracloreto de carbono	Proibida	Resolução CONAMA nº 267 de 2000
Metilcloreformo	Proibida	Resolução CONAMA nº 267 de 2000
HBFCs	Proibida	Resolução CONAMA nº 267 de 2000
Broocloreto metano	Proibida	Resolução CONAMA nº 267 de 2000
Brometo de metila	Proibida	Permitido exclusivamente para uso em tratamento fitossanitário com fins quarentenários, com anuência prévia do IBAMA, conforme Instrução Normativa Conjunta nº 02 de 2015
HCFCs – Hidrociorofluorcarbonos	Restrita	Permitida apenas para empresas que possuem cotas de importação, com anuência prévia do IBAMA, conforme Instrução Normativa IBAMA nº 04 de 2018
HFC – Hidrofluorcarbonos (Substâncias alternativas)	Restrita	Permitida para empresas que cumpra a legislação ambiental vigente, item 1, com anuência prévia do IBAMA.

Fonte: IBAMA, 2022.

Portanto, a primeira parte desse capítulo observa-se que a legislação brasileira é bastante ampla no que tange a proteção ambiental, especialmente referente a conservação e proteção dos recursos naturais para as presentes e futuras gerações. Desenvolvendo-se a partir da Rio 92 a difusão do tema “desenvolvimento sustentável” como um objetivo a ser alcançado, a conciliação entre desenvolvimento econômico e social e resguardo dos recursos naturais.

2.2 Conferências das Nações Unidas sobre mudanças climáticas (COP)

Popularmente conhecida como COP, a Convenção das Partes realizada no ano de 1995 em Berlim merece ser ressaltada como um dos principais compromissos firmados pelas nações ao redor do mundo, haja vista que foi a partir dessa convenção que se passou a discutir de forma anual a problemática ambiental pelas nações, através da tentativa de imposição de medidas a

serem aplicadas em caráter de longo e médio prazo, visando a redução da degradação ambiental.

Na primeira convenção, realizada em Berlim⁴¹ no ano de 1995, discutiu-se a questão climática mundial, haja vista a notória mudança dos efeitos decorrentes da degradação ambiental em larga escala no mundo. Atualmente, foram realizadas vinte e sete convenções⁴², tendo como debate central a condição climática mundial.

Destaca-se que essas convenções visam a realização de acordos com intuito no enfrentamento das questões ambientais. Relevante e oportuno se faz mencionar o terceiro evento dessas convenções, ou seja, a COP-03⁴³ realizada em Quioto, no Japão. Esse evento foi outro grande marco da questão ambiental ao longo dos anos, com a edição do Protocolo de Quioto, onde se delimitou metas a serem atingidas no combate a emissão de gases e o consequente efeito estufa.

No ano de 1997, em Quioto no Japão aconteceu uma das COPs mais influentes, onde se elaborou um documento chamado Protocolo de Quioto⁴⁴, em que as nações presentes se

⁴¹ Uma conferência global com representantes de centenas de países que ocorre todos os anos e que tem como principal objetivo conter as consequências da crise climática causada pelo ser-humano. Em resumo, esta é a definição da COP, a conferência do clima da ONU, que desta vez entra em sua 27ª edição e acontece em Sharm el-Sheikh, no Egito, até o final da próxima semana. Na cúpula, entre outros temas, os países participantes revisam seus compromissos de manter o aquecimento global bem abaixo de 2°C acima dos níveis pré-industriais, buscam esforços globais para limitá-lo a 1,5°C e discutem como ajudar nações vulneráveis às mudanças climáticas. (Peixoto, 2022).

⁴² A Conferência das Partes (COP) é o organismo supremo de decisão da UNFCCC, dessa forma todos os países estão representados nela. As COPs acontecem anualmente desde 1995, elas servem para avaliar o progresso das medidas tomadas pelos Estados-parte para que se alinhem com os objetivos da Convenção. Com representantes de 117 países, foi acordado que os objetivos iniciais da UNFCCC já não eram suficientes. Assim, foi estabelecido o Mandato de Berlim que trouxe diferentes obrigações para os grupos de países. Os países que não fazem parte do Anexo I ficaram isentos de obrigações extras. (Peixoto, 2022).

⁴³ A Conferência das Partes (COP) é o encontro da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, realizado anualmente por representantes de vários países com objetivo de debater as mudanças climáticas, encontrar soluções para os problemas ambientais que afetam o planeta e negociar acordos. A cada ano, é realizada a COP com o respectivo número do encontro. A COP1 ocorreu em Berlim, Alemanha, em 1995. Já a COP3 aconteceu no Japão, em 1997, quando foi criado o Protocolo de Kyoto, que estabeleceu metas para reduzir a emissão de gases de efeito estufa, principalmente por parte dos países industrializados. A próxima, COP21, será em Paris, na França, de 30 de novembro a 11 de dezembro de 2015. A expectativa é que a conferência feche um novo acordo para limitar o aquecimento global em até 2°C. Para isso, cada país deve apresentar o esforço que espera realizar. É a chamada Contribuição Nacionalmente Determinada (INDC, na sigla em inglês). (Agência Senado, 2020)

⁴⁴ O Protocolo de Quioto constitui um tratado complementar à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, definindo metas de redução de emissões para os países desenvolvidos e os que, à época, apresentavam economia em transição para o capitalismo, considerados os responsáveis históricos pela mudança atual do clima. Criado em 1997, o Protocolo entrou em vigor no dia 16 de fevereiro de 2005, logo após o atendimento às condições que exigiam a ratificação por, no mínimo, 55% do total de países-membros da Convenção e que fossem responsáveis por, pelo menos, 55% do total das emissões de 1990. Durante o primeiro período de compromisso, entre 2008-2012, 37 países industrializados e a Comunidade Europeia comprometeram-se a reduzir as emissões de gases de efeito estufa (GEE) para uma média de 5% em relação aos níveis de 1990. No segundo período de compromisso, as Partes se comprometeram a reduzir as emissões de GEE em pelo menos 18% abaixo dos níveis de 1990 no período de oito anos, entre 2013-2020. Cada país negociou a sua própria meta de redução de emissões em função da sua visão sobre a capacidade de atingi-la no período considerado. (MMA, 2023).

comprometeriam a reduzir a emissão de gases do efeito estufa⁴⁵. Naquela ocasião, merece destaque que nações como os Estados Unidos e Austrália não assinaram tal documento, sendo essas as nações que a época mais agrediam o meio ambiente com a emissão de gases.

Elementar conceito dentro da análise do Protocolo de Quioto⁴⁶⁴⁷⁴⁸ é a definição de desenvolvimento sustentável, voltado principalmente para a redução dos gases emitidos na atmosfera atinentes ao efeito estufa, assim como a redução e limitação do uso de metano em meios de transporte, entre outras atividades que são poluidoras da atmosfera.

Da rasa análise dos artigos destacados acima do Protocolo de Quioto (1997), observa-se que a redução da emissão de gases é uma das medidas mais discutidas dentro do Protocolo, assim como a emissão de relatórios anuais atinentes a emissão de gases por cada nação que se comprometeu a participar do projeto.

Com a discussão da problemática ambiental ainda mais latente, as COPs começaram a ganhar espaço e discussão na sociedade mundial, onde os encontros anuais passaram a servir de parâmetro para mudança e possíveis medidas a serem tomadas quanto a proteção ambiental e conscientização social para essa questão.

⁴⁵ Artigo 1. 1. Cada Parte incluída no Anexo I, ao cumprir seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões assumidos sob o Artigo 3, a fim de promover o desenvolvimento sustentável, deve: (a) Implementar e/ou aprimorar políticas e medidas de acordo com suas circunstâncias nacionais, tais como: (i) O aumento da eficiência energética em setores relevantes da economia nacional; (ii) A proteção e o aumento de sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, levando em conta seus compromissos assumidos em acordos internacionais relevantes sobre o meio ambiente, a promoção de práticas sustentáveis de manejo florestal, florestamento e reflorestamento; (iii) A promoção de formas sustentáveis de agricultura à luz das considerações sobre a mudança do clima; (iv) A pesquisa, a promoção, o desenvolvimento e o aumento do uso de formas novas e renováveis de energia, de tecnologias de seqüestro de dióxido de carbono e de tecnologias ambientalmente seguras, que sejam avançadas e inovadoras; (v) A redução gradual ou eliminação de imperfeições de mercado, de incentivos fiscais, de isenções tributárias e tarifárias e de subsídios para todos os setores emissores de gases de efeito estufa que sejam contrários ao objetivo da Convenção e aplicação de instrumentos de mercado; (vi) O estímulo a reformas adequadas em setores relevantes, visando a promoção de políticas e medidas que limitem ou reduzam emissões de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal; (vii) Medidas para limitar e/ou reduzir as emissões de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal no setor de transportes; (viii) A limitação e/ou redução de emissões de metano por meio de sua recuperação e utilização no tratamento de resíduos, bem como na produção, no transporte e na distribuição de energia; (Senado, 2004)

⁴⁶ A fim de cumprir os compromissos assumidos sob o Artigo 3, qualquer Parte incluída no Anexo I pode transferir para ou adquirir de qualquer outra dessas Partes unidades de redução de emissões resultantes de projetos visando a redução das emissões antrópicas por fontes ou o aumento das remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa em qualquer setor da economia. (Agência Senado, 2004)

⁴⁷ ARTIGO 7 1. Cada Parte incluída no Anexo I deve incorporar ao seu inventário anual de emissões antrópicas por fontes e remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, submetido de acordo com as decisões pertinentes da Conferência das Partes, as informações suplementares necessárias com o propósito de assegurar o cumprimento do Artigo 3, a serem determinadas em conformidade com o parágrafo 4.

⁴⁸ ARTIGO 17 A Conferência das Partes deve definir os princípios, as modalidades, regras e diretrizes apropriados, em particular para verificação, elaboração de relatórios e prestação de contas do comércio de emissões. As Partes incluídas no Anexo B podem participar do comércio de emissões com o objetivo de cumprir os compromissos assumidos sob o Artigo 3. Tal comércio deve ser suplementar às ações domésticas com vistas a atender os compromissos quantificados de limitação e redução de emissões, assumidos sob esse Artigo. (Senado, 2004)

A Conferência de Bali em 2007⁴⁹ aconteceu na Indonésia, sendo a décima terceira realizada, onde se passou a discutir as medidas a serem adotadas em médio prazo, sobretudo após o período de efetivação das regras estipuladas no Protocolo de Quioto, permitindo com isso uma discussão mais efetiva dos resultados das medidas anteriormente adotadas.

Na Conferência de Bali (2007), passou-se a discutir novamente as disparidades entre o modelo de redução da emissão de gases apresentada a países desenvolvidos e países subdesenvolvidos, que consequentemente acarretaria em diferentes resultados e impactos inferiores aos esperados quando elaborados os planos nessas conferências.

Em seguida, a Conferência de Copenhague⁵⁰ (15ª conferência realizada), no ano de 2009, não havendo definições claras quanto à redução da emissão de gases na atmosfera, esbarrando justamente nos diferentes índices de redução da emissão de gases entre países ricos e países pobres.

A Conferência das Partes realizada em Paris, ocorrida em 2015⁵¹ (vigésima primeira conferência), tornou-se outro marco elementar para discussão ambiental, sobretudo no que tange a edição de metas a serem seguidas, assim como medidas a serem adotadas pelas nações

⁴⁹ Começa amanhã, na Indonésia, a Conferência do Clima (COP-13), reunião de 180 países para decidir, em 12 dias, como a humanidade vai lidar com o aquecimento global e suas consequências. A reunião, a 13ª entre as partes que compõem a Convenção-Quadro da ONU sobre Mudanças Climáticas, tem o objetivo de buscar soluções políticas a serem implantadas após 2012, quando termina o prazo de cumprimento do Protocolo de Kyoto. Todos concordam que a resposta precisa ser mais dura do que um corte de 5,2% das emissões de gases-estufa pelos países ricos. O problema, contudo, mora nos detalhes. Os países não conseguem conciliar suas agendas com um modelo único, global e efetivo, que contemple as premissas da própria convenção: a responsabilidade sobre as emissões antrópicas (feitas pelo homem) é comum, porém diferenciada entre ricos e pobres, e quem poluiu mais paga e faz mais. As diferenças são tão grandes que podem provocar o resultado menos adequado ao momento: a inação. A COP-13 é o ápice de um ano em que a crise climática se tornou, ao mesmo tempo, um evento midiático, um consenso científico, um norteador político, um modulador econômico e uma peça de propaganda.

⁵⁰ A 15ª Conferência das Partes (COP-15) foi realizada em Copenhague, Dinamarca, entre 7 e 19 de dezembro de 2009, consolidou o tema climático nas agendas pública, corporativa e da sociedade civil. Mas não conseguiu fechar um acordo global entre os países para diminuir as emissões após 2012. Entretanto, embora a Conferência tivesse gerado muitas expectativas, pois seu objetivo era fechar um acordo que substituísse o Protocolo de Kyoto, isso não aconteceu. O Acordo de Copenhague reconheceu que promover reduções de emissões resultantes de desmatamento e degradação florestal era fundamental para mitigar os efeitos das mudanças climáticas. Mas questões como o impasse que se estabeleceu entre países desenvolvidos e em desenvolvimento sobre metas de redução de emissões, por exemplo, ficaram no meio do caminho sem nada de concreto. Durante a Conferência ficou acordada uma meta de limitar ao máximo de 2°C, o aumento da temperatura média global, em relação aos níveis pré-industriais. (Rodrigues; Fraga, 2010).

⁵¹ Foi adotado por consenso em dezembro de 2015, em Paris, um novo acordo global que busca combater os efeitos das mudanças climáticas, bem como reduzir as emissões de gases de efeito estufa. Em novembro de 2016, entra em vigor o documento, então chamado de Acordo de Paris, que foi ratificado pela União Europeia, pela Autoridade Palestina e mais 195 países signatários da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC), durante a 21ª Conferência das Partes (COP-21). Um dos objetivos é manter o aquecimento global “muito abaixo de 2°C”, buscando ainda “esforços para limitar o aumento da temperatura a 1,5°C acima dos níveis pré-industriais”. (Rodrigues E Fraga, 2010).

ao redor do mundo, no chamado Acordo de Paris⁵², buscando dentre outras medidas a redução da temperatura terrestre.

Ratificado no Brasil somente no ano de 2016, o Acordo de Paris⁵³ passou a ser tido como compromisso oficial da nação brasileira, à medida que começou a vigorar no território nacional as medidas a serem adotadas, bem como a necessidade de instaurar procedimentos que visem à melhoria nas condições ambientais.

Entende-se que, em termos de estudo da problemática ambiental, no que tange ao aspecto climático, as Conferências das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (COP) têm se destacado a nível mundial, haja vista a participação de inúmeros países componentes da Organização das Nações Unidas (ONU), que a partir dessa conferência passam a traçar metas, todos os anos, a serem adotadas quanto à preservação ambiental.

Nesse sentido, desde a primeira COP realizada na Alemanha em 1995, tem-se buscado desenvolver projetos, bem como estudar medidas a serem desenvolvidas pelas nações ao redor do mundo, com intuito de reduzir os impactos ambientais causados pela atuação humana, com efeitos claros atualmente sentidos pela população mundial, como aumento das temperaturas e outros.

Observa-se, portanto, que as COPs são realizadas anualmente, tendo sido a última realizada em janeiro de 2023 no Egito⁵⁴, sendo a 27ª Conferência Climática realizada, onde foi verificado uma piora com relação aos índices de degradação ambiental no mundo.

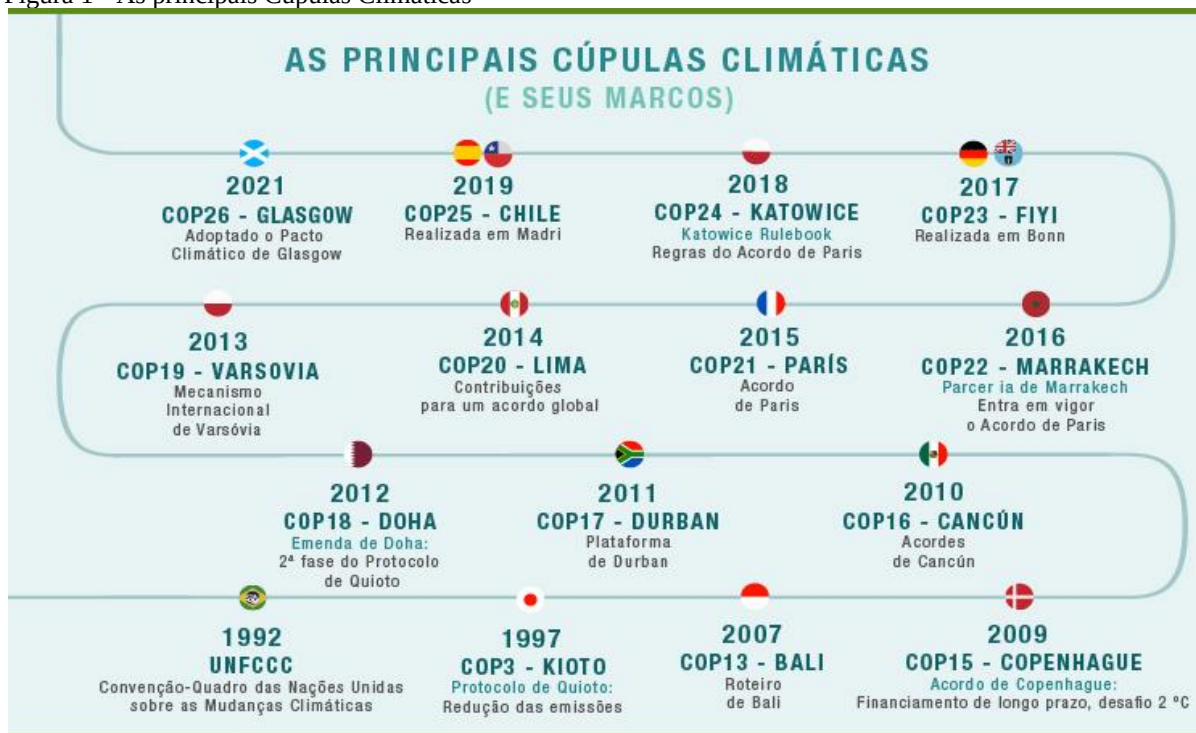
Observa-se a Figura 1 referente às principais cúpulas climáticas realizadas:

⁵² O Acordo de Paris foi aprovado pelos 195 países Parte da UNFCCC para reduzir emissões de gases de efeito estufa (GEE) no contexto do desenvolvimento sustentável. O compromisso ocorre no sentido de manter o aumento da temperatura média global em bem menos de 2°C acima dos níveis pré-industriais e de enviaar esforços para limitar o aumento da temperatura a 1,5°C acima dos níveis pré-industriais. Para que comece a vigorar, necessita da ratificação de pelo menos 55 países responsáveis por 55% das emissões de GEE. O secretário-geral da ONU, numa cerimônia em Nova York, no dia 22 de abril de 2016, abriu o período para assinatura oficial do acordo, pelos países signatários. Este período se encerrou em 21 de abril de 2017. (MMA, 2023).

⁵³ Após a aprovação pelo Congresso Nacional, o Brasil concluiu, em 12 de setembro de 2016, o processo de ratificação do Acordo de Paris. No dia 21 de setembro, o instrumento foi entregue às Nações Unidas. Com isso, as metas brasileiras deixaram de ser pretendidas e tornaram-se compromissos oficiais. Agora, portanto, a sigla perdeu a letra “i” (do inglês, intended) e passou a ser chamada apenas de NDC. (MMA, 2023).

⁵⁴ Liderado pelo ministro do Meio Ambiente, Joaquim Leite, o Brasil participa da COP27, 27ª conferência das Nações Unidas sobre mudanças climáticas, com dados que apontam para piores recordes no desmatamento, incêndios em áreas de floresta e emissão de gases poluentes. O presidente eleito Luiz Inácio Lula da Silva chegou na noite de segunda-feira a Sharm El-Sheikh, no Egito, para participar da cúpula do clima. Paralelamente à participação do governo Bolsonaro, ele deve se reunir com autoridades de diferentes países e prometer uma guinada na política ambiental a partir de sua posse, em janeiro de 2023. Representantes de quase 200 nações se reúnem com o objetivo de discutir novos compromissos para garantir a meta do Acordo de Paris de limitar o aquecimento do planeta a 1,5°C. Na cúpula do ano passado, a COP26, o Brasil assinou um importante acordo sobre proteção de florestas, que estabelece como meta desmatamento zero no mundo até 2030. O documento prevê US\$ 19,2 bilhões em recursos públicos e privados para ações ligadas à preservação das florestas, combate a incêndios, reflorestamento e proteção de territórios indígenas. O presidente Jair Bolsonaro não compareceu e as negociações avançaram com a participação de diplomatas do Itamaraty. (Passarinho, 2022).

Figura 1 - As principais Cúpulas Climáticas



Fonte: Iberdrola (2021)

Dois documentos merecem destaque quando analisada a questão ambiental, o Protocolo de Montreal⁵⁵ e a Rio + 20, que foram fundamentais para a discussão da temática ambiental a nível mundial, sendo precursores das grandes cúpulas ambientais.

Frisa-se ainda, a Cúpula Rio+20^{56,57}, realizada no ano de 2012, em que se discutiram medidas para alcançar o desenvolvimento sustentável, bem como erradicar a pobreza, sobretudo

⁵⁵ O Protocolo de Montreal é um tratado internacional que visa proteger a camada de Ozônio por meio da eliminação da produção e do consumo das substâncias responsáveis por sua destruição (SDO). O acordo é consequência da Convenção de Viena para Proteção da Camada de Ozônio; o Brasil é um dos países signatários. A Convenção de Viena e o Protocolo de Montreal foram promulgados pela publicação do Decreto nº 99.280/90. A adoção das medidas determinadas pelo Protocolo como política pública, possibilitou atingir resultados positivos da agenda no país e no mundo, com a soma dos esforços das nações signatárias do tratado.

⁵⁶ A Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20), realizada em junho de 2012, teve como temas principais a economia verde no contexto do desenvolvimento sustentável e da erradicação da pobreza e o quadro institucional para o desenvolvimento sustentável. Comungando desse pensamento, que está relacionado à temática da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CAINDR), o Colegiado reuniu-se em audiência pública com autoridades e especialistas para discutir o tema, e, a partir desse debate, elaborar propostas a serem apresentadas pela CAINDR no evento. A audiência pública foi realizada no dia 8 de maio de 2012, na Câmara dos Deputados, abordando o seguinte tema: Propostas para a Rio+20: economia verde e erradicação da pobreza na Amazônia e no Nordeste. A pauta de debates incluiu, entre outras questões, a situação da pobreza na Amazônia e na Região Nordeste, com destaque para o desenvolvimento sustentável do bioma caatinga, vegetação de grande relevância para o clima regional e global e para a conservação da biodiversidade. (Brasil, 2013)

⁵⁷ O mundo chega à Rio+20 com o dobro de produção de plástico e elevação de 40% na emissão de gases poluentes. Segundo o relatório Living Planet, divulgado pela WWF em maio, se a demanda por recursos naturais utilizados na Terra continuar a expandir, como ocorreu nos últimos 20 anos, precisaremos de quase três planetas em 2050 para suprimir as necessidades da população.

nos países em fase de desenvolvimento. No evento foram abordadas, especialmente, questões referentes a Amazônia e os altos índices de degradação vivenciados naquele local.

Desenvolveu-se pela Organização das Nações Unidas ainda no ano de 2012 um documento intitulado “Rumo a Economia Verde”, que se voltava para consolidação dos ideais de economia, desenvolvimento sustentável e redução dos impactos na natureza das ações humanas, acentuada pela redução da emissão de gases e outras medidas urgentes.

Em prosseguimento a presente pesquisa, no próximo capítulo será exposta como se encontra a situação ambiental atual vivenciada no mundo, com foco na devastação dos biomas brasileiros, bem como será trago a baila as resoluções do Conselho Nacional de Justiça que versam sobre a problemática ambiental e a relação dessas com a Agenda 2030.

3 GOVERNABILIDADE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PARA APLICAÇÃO DOS OBJETIVOS DA AGENDA 2030

O capítulo anterior da pesquisa trouxe uma evolução histórica da legislação ambiental brasileira, apresentado ainda a influência das conferências ambientais ocorridas a partir da segunda metade do século XX, que foram determinantes para uma alerta global a respeito da problemática ambiental.

Nesse sentido, após ser feita essa apresentação da problemática ambiental no cenário mundial e a influência dessas na legislação brasileira no primeiro capítulo, expõe-se nesse momento da pesquisa como o Conselho Nacional de Justiça tem efetivado os objetivos estabelecidos pela Agenda 2030.

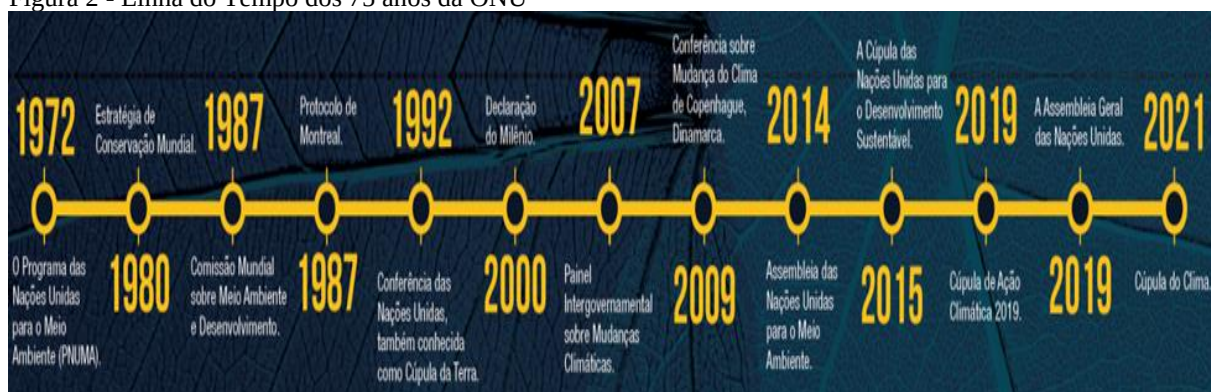
Como demonstrado outrora, abordou-se no primeiro capítulo a evolução legislativa referente à problemática ambiental mundial, demonstrando-se grandes conferências realizadas que debateram a problemática ambiental, como a primeira grande conferência ambiental a nível mundial realizada foi a Estocolmo 1972, passando por eventos como a Rio-92, a Conferência do Clima de Copenhague em 2009, a Cúpula das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável realizada no ano de 2015 e a Cúpula do Clima em 2021. Ademais, o primeiro capítulo da presente pesquisa expôs uma variada gama de leis especiais concernentes à problemática ambiental brasileira, tal qual a Lei de Crimes Ambientais, o Código Florestal, o Código de Mineração, a lei que instituiu o Plano Nacional de Recursos Hídricos, entre outras leis.

Desse modo, nesse momento da pesquisa, delinear-se-á uma exposição sobre dados referentes à degradação ambiental brasileira, sobretudo destacando os aspectos ambientais no que tange aos biomas espalhados pelo território nacional. Neste passo, permite-se com essa apresentação demonstrar as condições atuais de cada bioma brasileiro, assim como expor as atividades que vem causando danos mais latentes ao meio ambiente.

Para tanto, torna-se relevante entender a realidade ambiental brasileira, permitindo-se acompanhar em qual estágio de degradação está vivenciada os ecossistemas brasileiros, assim como os efeitos dessa para os dias atuais e futuras gerações.

Mostra-se adiante uma linha do tempo referente a esses eventos ambientais realizados nos últimos anos, apresentado na Figura 2:

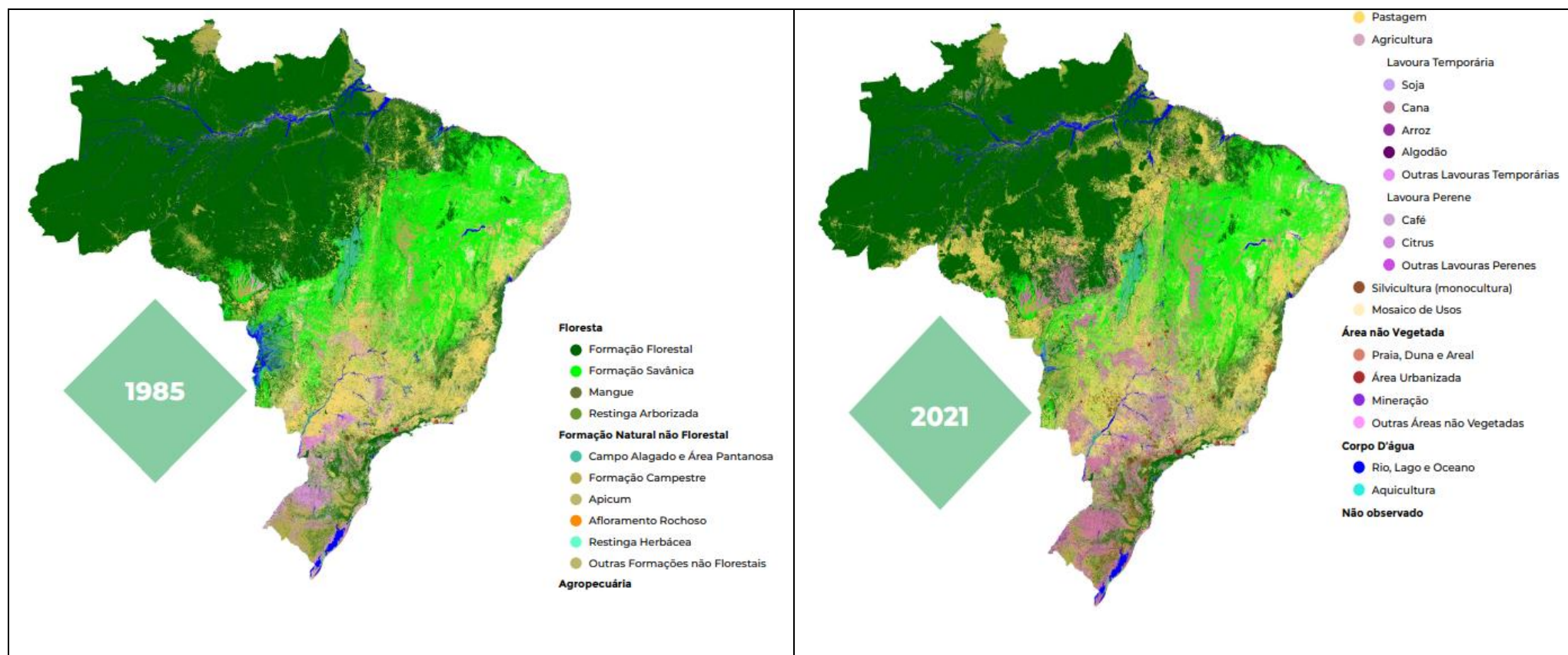
Figura 2 - Linha do Tempo dos 75 anos da ONU



Fonte: SESC (2021)

Já a Figura 3 ilustra a alteração no uso e ocupação do solo entre os anos de 1985 e 2021, onde se destaca claramente um crescimento das áreas de pastagens no centro sul do país, causando uma retirada da vegetação natural, para desenvolvimento de atividades econômicas.

Figura 3 - Histórico da Cobertura e Uso da Terra no Brasil 1985 – 2021

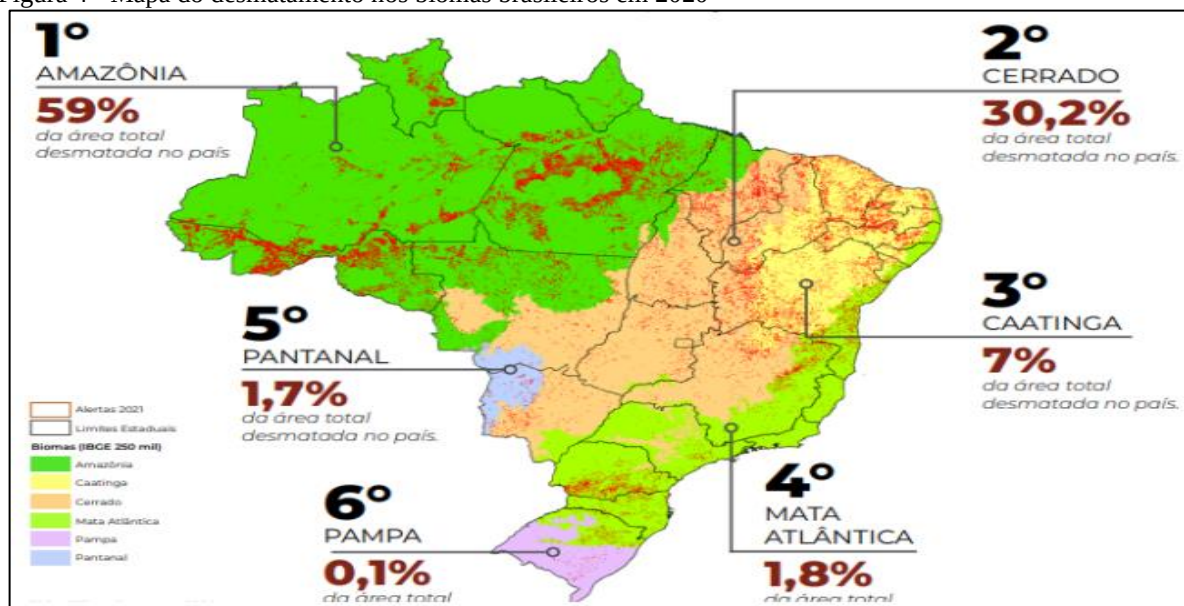


Fonte: MAPBiomias (2022).

Observa-se, pelos dados da Figura 3, que a principal alteração na paisagem entre 1985 e 2021 é pela conversão de áreas de vegetação nativa em pastagens que tem causado relevante dano ambiental no território brasileiro, assim como tem representado uma das maiores ameaças à conservação dos ecossistemas nacionais. Observa-se, ainda, pela análise da Figura 3, um crescimento acelerado da agricultura na porção centro-sul do país, também influenciada pelo grande desenvolvimento econômico dessas áreas nos últimos anos⁵⁸.

Abordada as mudanças espaciais nos ecossistemas existentes no território brasileiro em virtude da degradação vivenciada nos últimos anos, a Figura 4 ilustra o crescimento do desmatamento com relação aos ecossistemas brasileiros no ano de 2020. Pela análise da imagem abaixo, percebe-se que a Amazônia tem sido o bioma mais degradado, seguido pelo cerrado e a caatinga. Ocorrendo nessas áreas as maiores transformações espaciais no que tange a retirada da vegetação original, especialmente em decorrência do desenvolvimento de atividades econômicas.

Figura 4 - Mapa do desmatamento nos biomas brasileiros em 2020



Fonte: Mapbiomas (2021).

As queimadas também ganharam destaque no que tange a devastação dos ecossistemas brasileiros, pela qual se tem retirado grande parcela dos biomas pátrios. Nesse

⁵⁸ A ONG Imazon (Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia) divulgou hoje seu primeiro relatório do sistema de alerta de desmatamento de 2020. Segundo o documento, foram detectados 188 km² de desmatamento na Amazônia Legal em janeiro deste ano, o que representa um aumento de 74% em relação ao mesmo mês de 2019 - quando o desmatamento medido foi de 108 km². Além do maior desmatamento, a degradação ambiental também teve alta, ainda maior: saltou de 11 km², em janeiro de 2019, para 163 km², no último mês - crescimento de 1.382%. (Madeiro, 2020)

sentido, em relação ao desmatamento, a Amazônia é o bioma que mais tem sofrido com as queimadas, seguido do Cerrado e da Mata Atlântica, conforme Figura 4. (Relatório Anual de Desmatamento no Brasil, 2020)

Tabela 4 - Dados das queimadas por Biomas entre 2003 e 2022

Ano	Amazônia	Caatinga	Cerrado	Mata Atlântica	Pampa	Pantanal	Total anual
2003	17.805	3.431	23.930	9.789	498	735	56.188
2004	17.371	788	25.257	4.062	996	1.153	49.627
2005	10.988	2.110	19.063	6.754	819	4.818	44.552
2006	6.751	1.108	14.123	10.285	887	653	33.807
2007	12.361	2.635	29.553	6.403	426	774	52.152
2008	5.768	698	11.268	4.265	716	297	23.012
2009	6.239	1.118	8.549	5.808	1.779	4.392	27.885
2010	8.042	1.271	31.385	4.798	302	1.782	47.580
2011	3.946	882	13.716	2.222	367	162	21.295
2012	7.175	5.744	22.722	3.280	1.357	943	41.221
2013	8.681	1.517	12.813	2.191	239	641	26.082
2014	7.950	1.363	15.706	2.115	150	319	27.603
2015	6.449	2.484	12.510	2.561	1.048	805	25.857
2016	14.706	1.501	21.575	4.769	778	363	43.692
2017	3.672	1.071	12.428	1.565	420	845	20.001
2018	7.899	1.496	11.903	4.019	369	179	25.865
2019	14.348	805	14.251	2.817	315	1.713	34.249
2020	10.188	642	13.596	6.607	5.682	5.100	41.815
2021	4.982	3.394	18.430	3.709	669	1.000	32.184
2022	7.625	1.331	21.346	2.280	867	886	34.335

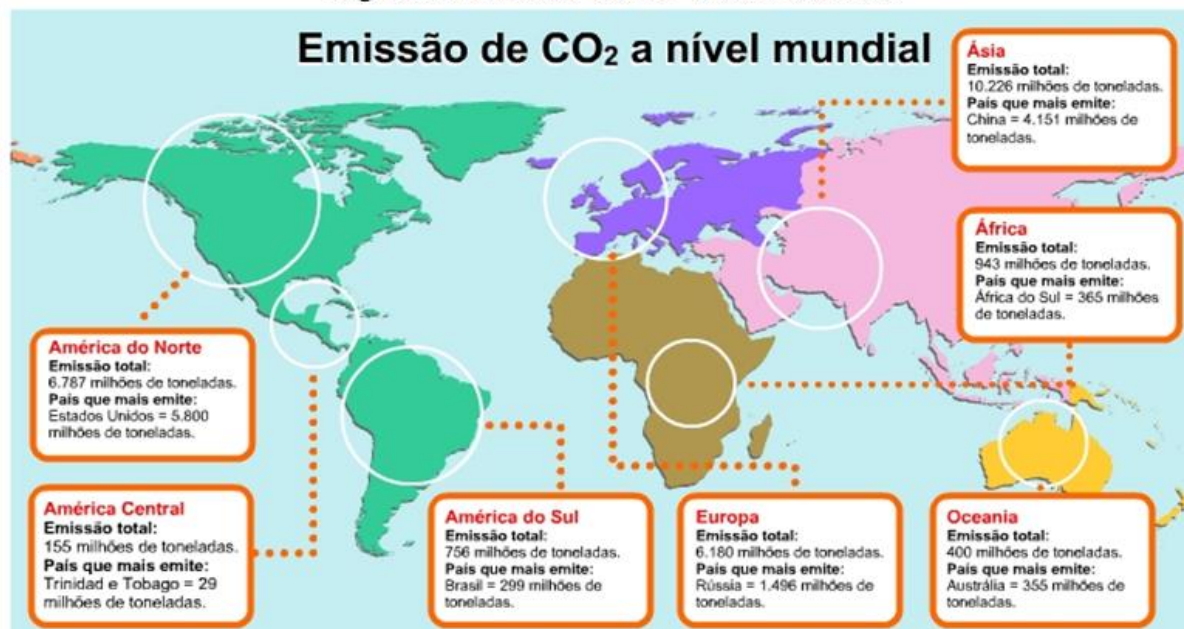
Fonte: INPE (2023)

Como demonstrado anteriormente, a problemática ambiental cada vez mais tem trazido debates acalorados, sobretudo quanto à forma de se conciliar desenvolvimento econômico e uso dos recursos naturais pelas nações ao redor do mundo, especialmente nações que possuem elevados índices de desenvolvimento econômico, ocasionando desgastes ambientais ainda mais acentuados.

Assim, apresentaram-se dados referentes à problemática ambiental brasileira através de figuras que constatarem um crescimento da degradação ambiental em determinadas áreas brasileiras. Nesse contexto, atualmente tem-se abordado de forma mais frequente a temática ambiental, onde se passou a observar a redução dos recursos naturais ocasionados pelas ações humanas e os efeitos dessas ações à população mundial.

A título de comparação, exibe-se na Figura 5 os índices de emissão de CO₂ a nível mundial (UNDESA, 2017), veja-se:

Figura 05: Emissão de CO₂ a nível mundial



Fonte: UNDEZA (2017)

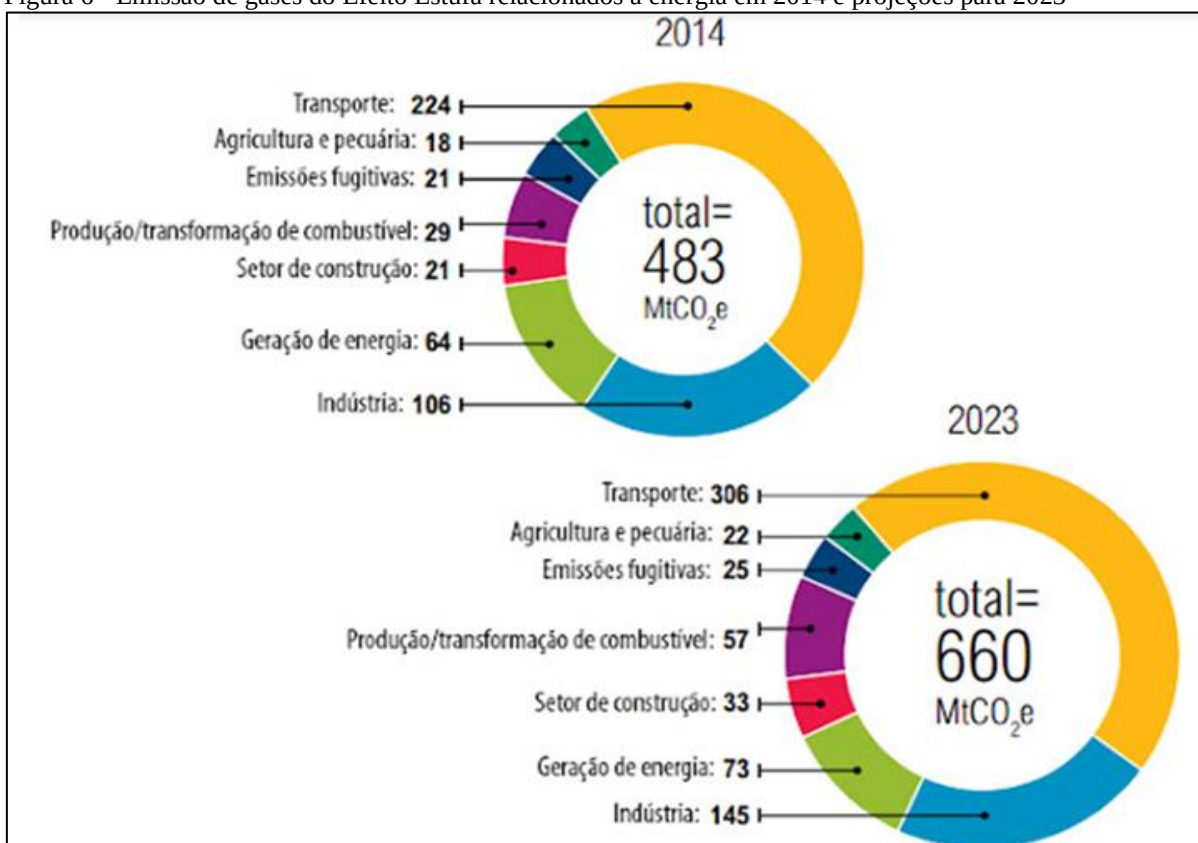
Da análise da figura acima, observa-se que a América do Norte possui índices de emissão de CO₂ só menores que do continente asiático, com a emissão de 6,787 milhões de toneladas, ou seja, se destacando essas áreas no contexto de degradação ambiental provocada. Destaca-se, ainda, que o continente europeu, segundo dados da pesquisa acima exposto, se encontra na terceira colocação em índices de emissão na atmosfera, com a emissão de 6.180 milhões de toneladas.

Extrai-se, também, da pesquisa na Figura 5, que dois países (China e Estados Unidos) são os maiores emissores de gases na atmosfera, (com 4.181 milhões de toneladas e 5.800 milhões de toneladas respectivamente), sobretudo devido a grande população que se encontram nessas duas nações, bem como os elevados índices de desenvolvimento econômico apresentado por esses países.

Essa emissão de dióxido de carbono (CO₂) torna-se preocupante à medida que dentre os efeitos negativos ao meio ambiente, tem-se a problemática do efeito estufa, ocasionando variações de temperatura terrestre, sobretudo elevando as temperaturas e com isso, influenciando diretamente na vida terrestre.

Ainda concernente à emissão de gases do efeito estufa entre 2014 e 2023 tem-se a representação abaixo:

Figura 6 - Emissão de gases do Efeito Estufa relacionados à energia em 2014 e projeções para 2023



Fonte: EPE (2023)

A Figura 6 apresenta os dados comparativos entre os anos de 2014 e 2023 e demonstra um crescimento de 483 MtCO₂ para de 660 MtCO₂ da emissão de gases do efeito estufa na atmosfera, assim como apresenta índices que permitem observar que o setor de transportes tem sido o maior emissor de gases do efeito estufa, com 306 MtCO₂e, seguidos pela indústria, com 145 MtCO₂, (EPE, 2023)

Como demonstrado anteriormente, dentre os biomas brasileiros o mais ameaçado pela ação humana, sobretudo relacionada ao desenvolvimento econômico, é a Amazônia, com índices crescentes de desmatamento e outras formas de devastação da natureza. Ainda no que tange ao desmatamento no Brasil, em dados recentes do ano de 2020, a Tabela 5 reafirma um crescimento do desmatamento na região da Amazônia em 2020.

Da análise da Tabela 5 visualiza-se que o Estado do Pará é o Estado que mais sofre com os altos índices de devastação, seguido do Estado do Mato Grosso, o Estado de Rondônia e o Estado do Amazonas. Em números, segundo a Tabela 5, houve um crescimento acima de 72% nos índices de desmatamento na Amazônia em 2020, demonstrando uma ineficácia estatal no controle e proteção ambiental no Brasil.

Tabela 5 - Taxa de Desmatamento por Estado na Amazônia Legal

Estado	PRODES 2020 (km²)	Contribuição (%)
Acre	706	6,51%
Amazonas	1.512	13,93%
Amapá	24	0,22%
Maranhão	336	3,10%
Mato Grosso	1.779	16,39%
Pará	4.899	45,15%
Rondônia	1.273	11,73%
Roraima	297	2,74%
Tocantins	25	0,23%
AMZ. Legal	10.851	100,00%

Fonte: INPE (2021)

Em linhas gerais, observa-se que o Brasil, assim como todo mundo, vem sofrendo os efeitos do uso desenfreado dos recursos naturais pela população mundial, sem preocupar com os efeitos decorrentes dessa devastação, que apesar de bastante difundido, ainda necessitam de uma atuação mais ativa, bem como uma conscientização a respeito da proteção ambiental.

Como abordado anteriormente, após o bioma da Amazônia, o Cerrado tem sido o que mais sofre com as ações humanas e com isso tem uma redução considerável dos seus índices de cobertura original nos últimos anos. Essa devastação do bioma do Cerrado, sobretudo para desenvolvimento da agropecuária, enquanto uma das principais atividades econômicas do estado dessa região, tem ligado um sinal de alerta pelas autoridades locais, visando com isso uma reflexão sobre as medidas a serem adotadas.

Mostra-se no teor da pesquisa que ao mesmo tempo em que a questão ambiental é discutida cada vez mais pelas nações, houve em muitas regiões um crescimento da degradação ambiental. Isso reflete diretamente na forma como as nações tem traçado objetivos e metas a serem desenvolvidas a curto, médio e longo prazo, no que tange a questão ambiental brasileira e mundial.

Associado a esse alerta quanto à devastação do Cerrado, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás tem buscado aperfeiçoar os procedimentos de conservação ambiental, bem como trazer para o cenário local as medidas regidas na Agenda 2030, através do desenvolvimento de projetos e programas que visam à institucionalização dessa Agenda 2030.

3.1 A Agenda 2030

A Agenda 2030 é um documento elementar para a questão ambiental nos dias atuais, onde se buscou desenvolver metas a serem adotadas pelos países visando uma mudança de conduta, bem como tentando implementar o aclamado desenvolvimento sustentável, que associa o desenvolvimento econômico com a preservação ambiental.

Desta feita, foram traçados 17 (dezessete) objetivos a serem alcançadas até o ano de 2030 pelas nações ao redor do mundo, sendo aderida pelos 193 (cento e noventa e três) países que compõe a Organização das Nações Unidas, na data de realização da Cúpula das Nações Unidas em 2015.

Através da Agenda 2030 foram tratados os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que correspondem às metas a serem alcançadas nesse curto espaço de tempo, sendo importante lembrar algumas dessas metas, qual seja a busca da erradicação da pobreza, a busca pela agricultura sustentável, a busca de educação de qualidade, igualdade de gênero, água potável e saneamento, entre outras.

Em relação a isso, embora exista na legislação brasileira uma série de normas que visam a proteção ambiental e conscientização da população acerca da necessidade da preservação ambiental, tem-se observado recentemente uma atuação atípica dos órgãos do Poder Judiciário no que tange a adoção dessas medidas e o desenvolvimento de programas e projetos voltados para a proteção ambiental.

Figura 7 - Desenvolvimento Sustentável



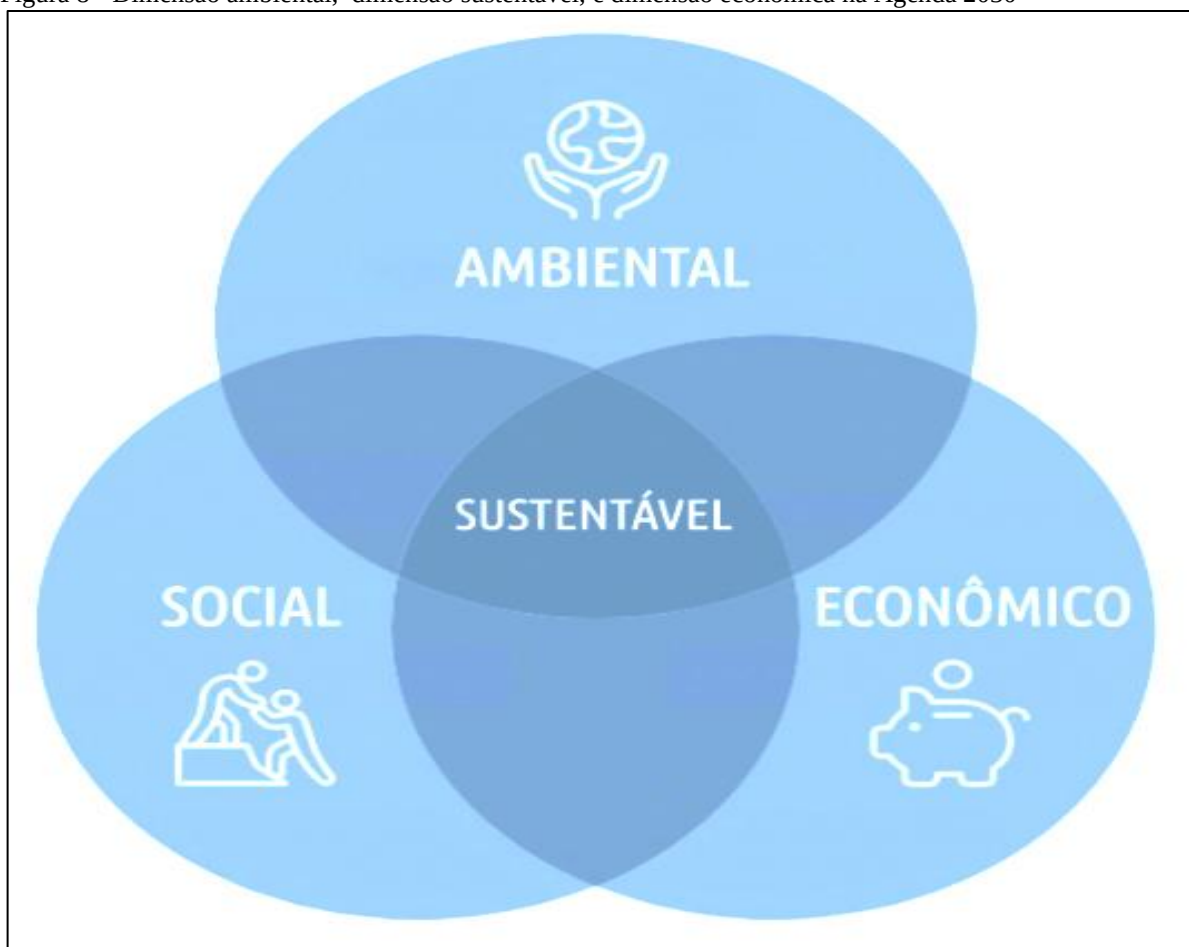
Fonte: STJ (2023)

Passa-se, nesse instante, a abordar como o Conselho Nacional de Justiça tem efetivado os objetivos traçados pela Agenda 2030, expondo a atuação desse conselho para a manutenção dos recursos naturais para as futuras gerações, bem como a tentativa de reduzir os impactos da utilização desses recursos pela população.

A Figura 7 expõe alguns pilares da Agenda 2030, como as pessoas, que tem relação com a erradicação da pobreza e da fome. A prosperidade, que tem relação com a proteção dos recursos naturais para as futuras gerações. A paz, que deve ser alcançada, para que sejam tomadas medidas justas. A parceria representaria a união global em volta desses objetivos a serem desenvolvidos visando proteger os recursos naturais, clima e, como razão de ser, o planeta.

A Figura 8 descreve o foco da Agenda 2030, que são relacionadas à dimensão ambiental, à dimensão sustentável, à dimensão econômica, como se observa:

Figura 8 - Dimensão ambiental, dimensão sustentável, e dimensão econômica na Agenda 2030



Fonte: STJ (2023)

Tem-se, a partir da análise de cada dimensão, que a dimensão ambiental corresponderia a consonância entre desenvolvimento e proteção ambiental. A dimensão social

representaria a valorização da igualdade e da inclusão. E a dimensão econômica estaria em foco diretamente com a busca da sustentabilidade⁵⁹.

Destacam-se duas portarias no que concerne à institucionalização da Agenda 2030 pelo Conselho Nacional de Justiça. A primeira (Portaria n. 133 de 2018) referente à criação do Comitê Interinstitucional, que tinha como foco estudar a integração das metas da Agenda 2030⁶⁰ pelo Poder Judiciário brasileiro.

Além da Portaria n. 133 de 2018, tem-se a Portaria n. 148 de 2018 que representaria a realização de relatórios compondo todos os tribunais brasileiros, concernentes à adoção de medidas relacionadas aos ODS pelo Conselho Nacional de Justiça.

A Agenda 2030 foi determinante para que se possa dimensionar a busca do desenvolvimento sustentável no Brasil. Onde a integralização da Agenda 2030⁶¹ através de medidas do Poder Judiciário está diretamente relacionada com a Meta Nacional 9 do Poder Judiciário Brasileiro⁶².

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, foram desenvolvidos diversificados processos visando à incorporação dos objetivos traçados na Agenda 2030, dentre eles a ODS 12, que se relaciona aos padrões de produção e consumo disponibilizados⁶³.

⁵⁹ No Brasil, cidadãos e instituições públicas trabalham em conjunto para impulsionar o poder transformador da Agenda 2030. O Poder Judiciário tem contribuído ativamente. Foi pioneiro na institucionalização da Agenda 2030, indexando sua base de dados aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Uma de suas Metas Nacionais, a Meta 9, prevê explicitamente “integrar a Agenda 2030” aos seus fins institucionais. No STJ, diversas ações têm sido empreendidas nesse sentido – um compromisso renovado a cada ano, em sucessivas edições do Seminário de Planejamento Estratégico Sustentável do Poder Judiciário. (STJ, 2023).

⁶⁰ Por meio da Portaria n. 133 de 28 de setembro de 2018, o Presidente do CNJ instituiu o Comitê Interinstitucional destinado a avaliar a integração das metas do Poder Judiciário às metas e indicadores dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), Agenda 2030, e elaborar relatório de trabalho com apoio de todos os Tribunais do País, cuja composição consta da Portaria n. CNJ 148/2018. (CNJ, 2018).

⁶¹ No I Encontro Ibero-Americano da Agenda 2030 no Poder Judiciário, realizado em Curitiba, nos dias 19 e 20 de agosto de 2019, que reuniu representantes das Cortes de outros Países, Presidentes de Tribunais, Corregedores, Diretores de Escolas, Magistrados e Servidores, o Presidente Dias Toffoli assinou o Pacto pela Implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 no Poder Judiciário e no Ministério Público e a Portaria n. 119/2019, que criou o Laboratório de Inovação, Inteligência e ODS (LIODS). (CNJ, 2022).

⁶² A partir de um acordo assinado em 2019 com a ONU Mulheres, o Tribunal instituiu programas voltados à equidade de gênero e ações para redução de desigualdades – iniciativas relacionadas ao ODS 5. Um exemplo é o Programa Equilibra, que visa balancear oportunidades entre homens e mulheres na Corte, em todos os níveis. Em 2020, a instituição aderiu também ao Protocolo HeforShe das Nações Unidas, movimento global de solidariedade nessa causa. (STJ, 2023).

⁶³ Em outra frente, após parceria firmada com o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), o STJ ampliou o escopo de iniciativas associadas ao ODS 12, que visam assegurar padrões responsáveis de produção e de consumo. Entre o rol de ações sustentáveis adotadas incluem-se um comprometimento ainda maior com licitações, uso de transportes e consumo energético mais eficientes. Para robustecer a discussão, os temas foram debatidos por especialistas em uma roda de conversa virtual promovida pelo órgão. Nesse contexto, merece destaque também o projeto de implantação de uma usina solar para geração de energia, atrelado ao ODS 7, que prevê o investimento em soluções integradas de energia limpa e acessível. Recentemente, o Tribunal passou a investir na oferta de cursos EaD, oficinas e cinedebates promovidos pelo Centro de Formação e Gestão Judiciária (Cefor), em parceria com o PNUMA. (STJ, 2023).

A proteção ambiental está diretamente ligada à incorporação desses objetivos trazidos pela Agenda 2030, sobretudo pela atuação do Superior Tribunal de Justiça no que tange ao uso de transportes menos agressivos à poluição do meio ambiente. Além disso, o STJ tem buscado dentro de seus programas uma promoção do uso de energias limpas, acessíveis à população, além da conscientização das pessoas.

Algumas outras portarias e normativas merecem atenção no que tange a incorporação das metas da Agenda 2030 pelo Conselho Nacional de Justiça no Brasil, como a Resolução n. 296/2019, Resolução n. 325/2020, a Resolução n. 333/2020, a Resolução n. 395/2021, a Portaria n. 133/2018, a Portaria n. 148/2018, a Portaria Conjunta n. 1/2019, a Portaria n. 119/2019 (LIODS), a Portaria n. 124/2019 (LIODS), a Portaria n. 55/2020, a Portaria Conjunta n. 3/2020, a Portaria Conjunta n. 4/2020, a Portaria Conjunta nº.5/2020, a Portaria Conjunta n. 6/2020, a Portaria n. 119/2021, o Provimento n. 85/2019, o Acordo de Cooperação Técnica n. 27/2019 e o Pacto pela Implementação dos ODS da Agenda 2030 pelo Poder Judiciário e Ministério Público.

Portanto, a institucionalização da Agenda 2030 pelo Conselho Nacional de Justiça se deu de forma detalhada e bem arquitetada, haja vista que buscou uma harmonização entre os tribunais brasileiros, ou seja, os tribunais buscaram desenvolver os trabalhos de promoção das metas da Agenda 2030⁶⁴ de forma igualitária.

A Figura 9 traz os 17 objetivos da Agenda 2030:

⁶⁴ A Agenda 2030 sucedeu a Agenda 21, resultante da ECO-92, realizada no Rio, e lista 17 Objetivos, os ODS, abrangendo aspectos para o salvamento do Meio Ambiente. Foi desenvolvida sob o lema "ninguém será deixado para trás" e envolve metas socioambientais e econômicas. São objetivos ousados, mas que passam o dever de casa a cada participante. Abre a possibilidade de participação direta, com caráter voluntário, para instituições privadas comprometidas com a promoção do desenvolvimento sustentável. Torna possível a inclusão de empresas na Rede Brasil do Pacto Global, com crescente número de empreendimentos aderindo aos Princípios Universais nas práticas empresariais, que envolvem Princípios de Direitos Humanos, Direito do Trabalho, de Proteção Ambiental e Anticorrupção. Essa participação direta permite uma possibilidade inédita para os empreendimentos, na medida em que impulsiona a adoção de metas objetivas imediatas, alinhando atividades privadas ao esforço de sustentabilidade global; agrega valor à marca - a qual soma benefícios sensíveis pelo seu reconhecimento - e resulta prestígio e lucros. A adesão é descomplicada, e se dá à distância através da internet. Os ajustes e adequações devem ocorrer através de pessoal especializado, em investimento com retorno garantido. Durante a pandemia, vem se verificando demanda significativa, e ajustes administrativos corporativos tem priorizado os princípios da Agenda. Esse mecanismo, que representa um esforço considerável, possibilita uma forma efetiva de alcançar os objetivos de desenvolvimento sustentável, que é o eixo central da Agenda 2030. É um chamamento à iniciativa privada para a participação efetiva, somando esforços em objetivos comuns de sustentabilidade, se deslocando da retórica ambiental para a prática. (Cavalcanti, 2021).

Figura 9 - Objetivos



Fonte: CNJ (2023).

Dentre as medidas adotadas pelo Conselho Nacional de Justiça que mais tem destaque na institucionalização da Agenda 2030, pode-se reconhecer a Comissão⁶⁵ Permanente de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 2030, criada a partir da Resolução 269 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Portanto, resta comprovada a institucionalização da Agenda 2030 pelo Conselho Nacional de Justiça, assim como a normatização dessas medidas, que acabam por determinar a promoção pelos Tribunais de Justiça e por órgãos do Poder Judiciário de projetos, programas que visem o desenvolvimento dessas metas.

⁶⁵ Como pode ser visto em suas competências, a Comissão é o órgão que faz a interface do Poder Judiciário com as demais instituições dos entes federativos, sociedade civil e Comitê Interinstitucional quando se trata da pauta da Agenda 2030. Outro ponto de destaque é a coordenação do LIODS no CNJ. (CNJ, 2018).

Essa atuação ativa do Conselho Nacional de Justiça representa um avanço considerável, à medida que tenta implementar o desenvolvimento sustentável no cotidiano nacional, sobretudo na relação entre meio ambiente e população, concernente ao uso dos recursos naturais, visando o resguardo desses recursos para as futuras gerações no território brasileiro.

Em termos de evolução legislativa brasileira no que tange as metas da ODS, tem-se que inúmeras normas foram criadas pelos estados e municípios para incorporação dessas metas estabelecidas nas ODS, destacando-se com isso que houve uma incorporação dessas metas dentro da esfera nacional.

Citam-se, nesse âmbito, algumas leis e decretos que institucionalizam as ODS no cenário municipal, estadual e federal, como o Decreto n. 61.459 de 22 de junho de 2022 que instituiu o Prêmio Municipal para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS⁶⁶ Sampa e como se mostra adiante, o Decreto n. 436 de 2017.

A implementação dessas medidas está estritamente ligada ao Plano Plurianual 2020-2023 do Estado de Goiás. Sobre isso, elaborou-se uma relação entre o Plano Plurianual e as ODS, como se aduz “O PPA 2020 – 2023, ao nível dos objetivos estratégicos, também inclui em seus compromissos a aderência aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas – ONU”. (Brasil, 2020).

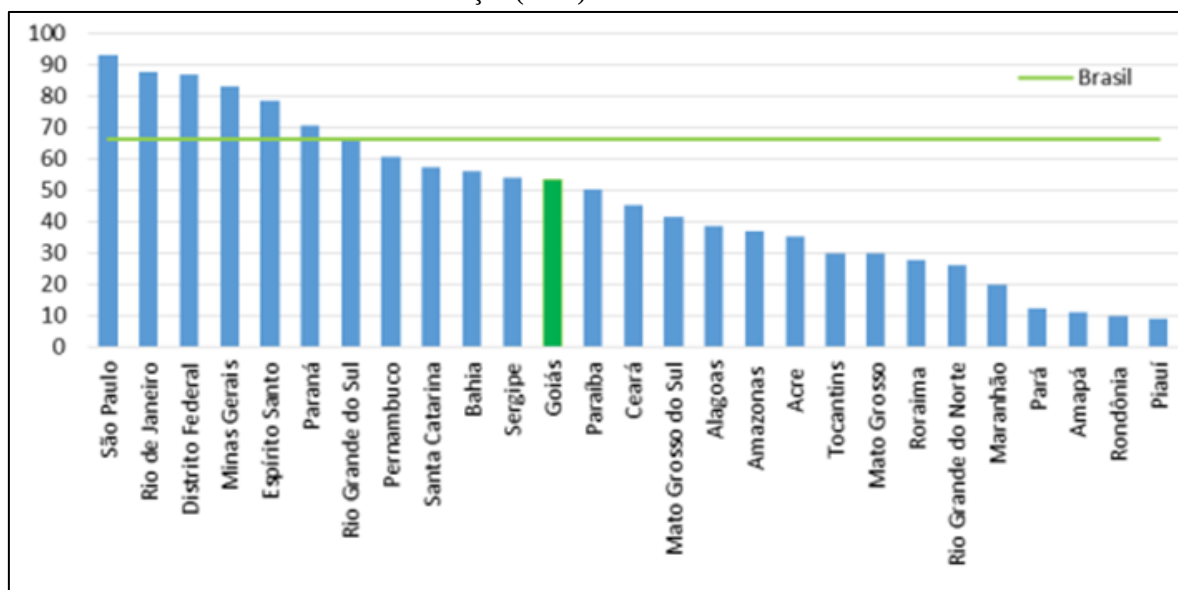
⁶⁶ Um exemplo disto é o trabalho conjunto dos Poderes Executivo e Legislativo do município de Barcarena, no Pará. A partir da promulgação do Decreto Nº 436/2017 - que determina o alinhamento de todos os Planos, Programas, Projetos e Ações do Poder Executivo Municipal à Agenda 2030 – teve início um processo contínuo de revisão e atualização de todo o arcabouço jurídico municipal, a fim de que ele institucionalize a localização da Agenda 2030 e assegure as condições necessárias para isso. Todo este processo tem sido realizado de forma participativa, por meio de audiências públicas e outros espaços institucionalizados de participação social a fim de garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa (Meta 16.7 da Agenda 2030) e assegurar a democratização da cidade, conforme preceitua o ODS 11 e a Nova Agenda Urbana, a qual tem como foco o desenvolvimento urbano resiliente, inclusivo e ambientalmente sustentável. (REDEODS, 2018)

⁶⁷ Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU) tem como seu objetivo 6, assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos. Considerando o caráter transversal da água, o ODS 6 está integrado aos demais objetivos, como o ODS 2 (Fome Zero e Agricultura Sustentável), o ODS 3 (Saúde e Bem-Estar), ODS 7 (Energia Limpa e Acessível), o ODS 13 (Ação Contra a Mudança Global) e o ODS 14 (Vida na Água), entre outros. A Agência Nacional das Águas (ANA) publicou o Relatório ODS 6 no Brasil - Visão da ANA sobre os indicadores, onde 8 metas são monitoradas por 11 indicadores. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e o Ministério do Meio Ambiente (MMA), também possuem em suas plataformas um conjunto de indicadores para os ODS. A meta 6.2 do ODS 6 visa à universalização da coleta e do tratamento de esgotos dos países até 2030. Ela é monitorada pelo indicador 6.2.1 - Proporção da população que utiliza serviços de esgotamento sanitário geridos de forma segura, incluindo instalações para lavar as mãos com água e sabão. A parcela da população que em 2016 utilizava serviços de esgotamento sanitário geridos de forma segura era de 63,5% a brasileira, 67,0% a regional e 66,9% a Goiana. Entre os anos de 2011 e 2016 observa-se uma evolução no indicador de 7,0 pontos percentuais. A região Centro-Oeste e o estado de Goiás mostraram um crescimento bem similar de 11 e 10,3 p.p., respectivamente. No ano de 2012, Goiás apresentou um recuo de 11,2 p.p. no índice, retomando o crescimento nos anos seguintes, tendo alcançado, em 2015, 71,1% e retrocedendo para 66,9% em 2016.

No que tange a legislação, em 25 de abril de 2023 foi apresentado Projeto de Lei 8.517 de 2021 pelo Deputado Virmondos Cruvinel⁶⁸, que buscava incorporar de forma efetiva os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), com a instituição da Política Pública Estadual de Implementação da Agenda 2030:

Como observado, existe uma relação entre as medidas aplicadas e ODS 06, relacionada ao tratamento de água, esgoto e saneamento básico em geral, veja-se Figura 10:

Figura 10 - Percentual de domicílios com esgotamento sanitário por rede de coleta ou com fossa séptica ligada à rede coletora – Brasil e Unidades da Federação (2019)



Fonte: PNAD (2017)

Barreto (2023), sintetiza a interação entre o Governo de Goiás e órgãos internacionais para fortalecimento e integração das ODS no cenário goiano, com foco na ODS 06, visando a disponibilidade de água potável e saneamento básico a população:

Na segunda-feira (5/6), Dia Mundial do Meio Ambiente, a Saneago e o Pacto Global da Organização das Nações Unidas (ONU) no Brasil promovem, a partir das 13 horas, o evento “Desafios e oportunidades para o setor empresarial e outros segmentos no ODS 6 em Goiás”, no Centro Cultural Oscar Niemeyer, em Goiânia. O objetivo do evento é fomentar o avanço do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) de número 6 – Água Potável e Saneamento – e da Agenda 2030 nas políticas públicas de saneamento dos estados brasileiros. O segundo aborda o gerenciamento dos recursos hídricos em Goiás a partir de projetos realizados pelo setor empresarial para aumentar

⁶⁸ De autoria do deputado Virmondos Cruvinel (UB), foi aprovado em primeira votação nesta terça-feira, 25, o projeto de lei nº 8517/21, que institui a Política Pública Estadual de Implementação da Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU), da qual o Brasil é signatário. Houve apenas um voto contrário, do deputado Fred Rodrigues (DC). A política tem por objetivo fomentar os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) como marcos orientadores das políticas públicas para alcançar, entre outros alvos, a erradicação da pobreza, a energia limpa e sustentável, redução das desigualdades, e educação. (Brasil, 2023).

a eficiência do uso da água, diminuir a captação de água das bacias hidrográficas, bem como promover projetos e iniciativas de conservação e proteção das bacias. A universalização do saneamento e a segurança hídrica têm sido assuntos amplamente debatidos no Brasil e no mundo. Cumprindo com o objetivo de buscar, cada vez mais, práticas sustentáveis, a Saneago se comprometeu a alcançar três das metas do Movimento + Água: universalização do saneamento até 2033, com 99% de pessoas com acesso à água potável e 90% de esgoto coletado e tratado; e conservação e reflorestamento de 50% das áreas críticas, que auxiliam na produção natural de água.

Abordadas algumas leis que regem o uso dos recursos naturais no Brasil, bem como atribuem punições àqueles que violem o meio ambiente, destinando mau uso aos recursos naturais, faz-se um recorte espacial no que tange a discussão ambiental, para que seja estudado adiante as medidas adotadas pelo Conselho Nacional de Justiça, com debate da institucionalização da Agenda 2030.

Na presente pesquisa, foi demonstrado como o Tribunal de Justiça de Goiás tem se destacado no que tange a conservação e proteção ambiental, como foco na institucionalização da Agenda 2030 pelo referido Tribunal de Justiça, adotando medidas que vão ao encontro com o estipulado nesse documento. Destacando-se a atuação do NURSA, com a elaboração de projetos que tem atingido objetivos claros, específicos, positivos no cumprimento da Agenda 2030 por parte do Tribunal de Justiça de Goiás.

4 A INSTITUCIONALIZAÇÃO DA 'AGENDA 2030' NO TJGO

O Poder Judiciário a partir de seus órgãos tem tentado implementar medidas mais eficazes no que tange a problemática ambiental, sobretudo desenvolvendo projetos internos e programas voltados para a sociedade, que venham a reduzir os impactos provocados pelo uso inapropriado dos recursos naturais por parte da sociedade.

Esse ativismo do Poder Judiciário tem proporcionado um novo cenário, em que medidas têm sido adotadas visando resguardar e proteger o meio ambiente, pautando-se na conservação desse e no resguardo dos recursos para as próximas gerações, como preceitua a Constituição Federal brasileira.

Nesse instante, adentra-se no cerne da pesquisa, que foca na atuação do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no sentido de implementar as medidas adotadas na Agenda 2030, sobretudo pela atuação do Núcleo de Responsabilidade Social e Ambiental, popularmente conhecido como NURSA.

4.1 Análise Qualitativa do NURSA

O Tribunal de Justiça de Goiás tem promovido uma série de ações que visam a proteção e conservação ambiental, bem como buscado a conscientização da população através dessas medidas adotadas sobre a problemática ambiental, visando o resguardo desses recursos para as futuras gerações e a consequente redução dos custos operacionais desses órgãos.

Passa-se nesse instante da pesquisa a fazer um recorte espacial sobre o cerne da pesquisa, com a observação de como o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás tem se movimentado para incorporar e desenvolver programas que visem à redução dos impactos do uso dos recursos naturais a partir da ação humana. A respeito da atuação do Conselho Nacional de Justiça⁶⁹ na busca pela conciliação entre desenvolvimento sustentável e desenvolvimento econômico.

⁶⁹ O Conselho Nacional de Justiça, em sua missão de controle à atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, e atento às necessidades voltadas à proteção do meio ambiente e ao desenvolvimento econômico e sustentável, consolida dados dos tribunais e publica anualmente as informações de consumo, gastos, gestão de resíduos e ações voltadas à promoção do meio ambiente. (CNJ, 2023).

A Resolução CNJ n. 400/2021⁷⁰ impõe aos órgãos do Poder Judiciário o dever de implantar essas medidas voltadas para a sustentabilidade:

Observa-se nesse sentido uma institucionalização de medidas trazidas na Agenda 2030 por parte do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, com aplicação a curto e médio prazos, com claro intuito de desenvolver medidas mais sustentáveis ao meio ambiente. Portanto, tem-se que destacar no cenário goiano através do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás a criação há mais de 10 anos do Núcleo de Responsabilidade Social e Ambiental (NURSA), que tem como responsabilidade administrar o contexto socioambiental de aplicação de medidas pelo Poder Judiciário goiano⁷².

Como abordado por Jury (2023), o NURSA está em vigência há mais de 10 anos, correspondendo ao departamento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás responsável por gerir as questões referentes aos aspectos socioambientais, sobretudo quanto ao planejamento dessas medidas, a implementação das mesmas e a sua divulgação.

Assevera-se que o referido departamento NURSA tem como propósito a tomada de medidas de forma institucional, que acarretariam numa mudança de estratégias a serem desenvolvidas pelo Tribunal de Justiça de Goiás, com intuito principal de proteção do meio ambiente em que está inserido.

Além disso, a adoção dessas medidas busca uma melhoria clara da qualidade de vida dentro desse tribunal⁷³, assim como uma relação entre custos e benefícios dessas medidas que

⁷⁰ Art. 2º Os órgãos do Poder Judiciário devem adotar modelos de gestão organizacional com processos estruturados que promovam a sustentabilidade, com base em ações ambientalmente corretas, economicamente viáveis e socialmente justas e inclusivas, culturalmente diversas e pautadas na integridade, em busca de um desenvolvimento nacional sustentável. (CNJ, 2021).

⁷¹ A Resolução CNJ n. 400/2021 demonstra no rol de indicadores a serem monitorados nos Planos de Logística Sustentável informações que são mensuradas em diversas categorias diferentes, detalhadamente apresentadas nas seções anteriores deste relatório, que possuem subdivisões e características próprias. O objetivo do índice de desempenho de sustentabilidade (IDS) consiste em criar um indicador sintético que seja capaz de avaliar, em uma única dimensão, o resultado combinado de vários indicadores distintos, permitindo assim, comparação objetiva entre os tribunais. (CNJ, 2023)

⁷² A questão ambiental ocupa um importante espaço junto às instituições, entidades, empresas e associações, assim como nos três poderes Executivo, Legislativo e Judiciário; o que tem cada vez mais mobilizado a participação consciente da sociedade. O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), há praticamente 10 anos instituiu o Núcleo de Responsabilidade Social e Ambiental (NURSA), que tem como objetivo planejar, implementar, coordenar e divulgar ações relativas ao contexto socioambiental, no âmbito do Poder Judiciário goiano. (Jury, 2023).

⁷³ Tendo como objeto de estudo o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, é oportuno realizar uma breve contextualização acerca dessa unidade de justiça, que foi instalada em 1º de maio de 1874. Atualmente, o TJ-GO possui uma estrutura funcional que abrange 12.289 (doze mil, duzentos e oitenta e nove) pessoas, incluindo servidores, colaboradores, estagiários e magistrados, e 41 (quarenta e um) desembargadores, distribuídos nas 129 (cento e vinte e nove) Comarcas das unidades judiciárias e administrativas da instituição. Ao ratificar a sustentabilidade na Administração Pública, o CNJ, por meio da Resolução n.º 201/2015, procurou incentivar e amadurecer a visão ambiental, disseminando orientações e recomendações a serem inseridas no planejamento estratégico do Poder Judiciário, por meio da implantação de unidades e núcleos socioambientais, visando à implementação do Plano de Logística Sustentável.

serão adotadas na institucionalização da Agenda 2030, através do referido Núcleo de Responsabilidade Social e Ambiental (NURSA)⁷⁴.

Paralelo à edição de diversas normas voltadas para a proteção e conservação ambiental, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem editado uma série de resoluções voltadas para a proteção ambiental, como a Resolução nº 201/2015⁷⁵.

Dentre as primeiras mudanças a serem destacadas no que concerne a atuação do NURSA⁷⁶ do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás⁷⁷ está o Plano de Logística Sustentável, inicialmente desenvolvido na Comarca de Hidrolândia⁷⁸.

Souza (2018) pontua que, “de acordo com o relatório final do PLS no ano de 2015 ocorreu uma redução de 12,95% em relação à linha de base, ou seja, ano de 2014, porém, em 2016 foi observado um aumento de 1,91% em relação ao gasto de 2015”. Onde se demonstra uma redução crescente da emissão de gases do efeito estufa.

⁷⁴ Neste sentido, complementa Raquel Antonini: “o Núcleo tem o propósito de concentrar informações e estratégias para o desenvolvimento de ações institucionais, que visam a proteção do meio ambiente, da economicidade, da qualidade de vida do quadro de pessoal e auxiliar do Poder Judiciário do Estado de Goiás, da comunidade local e da sociedade como um todo”.

⁷⁵ O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a Resolução nº 201, de 3 de março de 2015, trazendo avanço significativo em direção a uma gestão pública mais sustentável ao tratar da criação das unidades socioambientais em todos os órgãos do Poder Judiciário, e ao estabelecer diretrizes para implantação do Plano de Logística Sustentável (PLS). Essa resolução dispõe que as unidades ou núcleos socioambientais do Judiciário brasileiro devem promover ações que estimulem o uso sustentável de recursos naturais e bens públicos, com a observância de critérios de sustentabilidade na aquisição de bens, obras e serviços. Também define os indicadores estratégicos mínimos a serem avaliados, o conteúdo e o prazo para apresentação do respectivo PLS. (Almeida; Cândido, 2019)

⁷⁶ A juíza auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), Sirlei Martins da Costa (foto abaixo), coordenadora do Núcleo de Responsabilidade Socioambiental (Nursa) do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), abriu na tarde desta segunda-feira (12), a oficina “Semana do Meio Ambiente”. O evento foi realizado no Salão Nobre do Órgão Especial do TJGO, em parceria com o Inovajus, a fim de criar soluções criativas e efetivas para a economia do consumo de papel e impressões no Poder Judiciário Estadual. A iniciativa integra o calendário de atividades referentes à Semana do Meio Ambiente. (Dayrell, 2023).

⁷⁷ O plano prevê ações em 14 metas, elaboradas em ambientes internos do Judiciário local, com alcance a todas as comarcas do estado. A intenção é reduzir o gasto de papel, água e energia elétrica, entre outros. O PLS contribui para mudar a cultura institucional, em especial em fatores que envolvam o consumo e a gestão de resíduos de forma consciente, bem como o exercício da cidadania, disse Luiz Eduardo. “Vamos focar nossos esforços para vislumbrar um futuro economicamente viável, socialmente justo e ambientalmente correto”, pontuou. (TJGO, 2015).

⁷⁸ Desde 2015 o TJGO, possui e implanta o Plano de Gestão de Logística Sustentável - PLS, que define objetivos e responsabilidades, ações, metas, prazos de execução e mecanismos de monitoramento e avaliação da sustentabilidade no Tribunal. Com a edição da nova Política de Sustentabilidade (RES. 400/2021), os órgãos do Poder Judiciário devem implementar plano de compensação ambiental até o ano 2030 (Agenda 2030 – ONU), a fim de reduzir, permanentemente, a emissão de gases de efeito estufa resultante de seu funcionamento. Nesse sentido, o Tribunal iniciou o processo para a elaboração de um Inventário de Emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE), este é o primeiro passo para que uma instituição possa avaliar como as suas atividades impactam o sistema climático, e a partir deste diagnóstico identificar estratégias que possam contribuir com a gradual e contínua redução das emissões. Conhecer, portanto, o perfil das emissões do TJGO é um dado elementar e premissa obrigatória para que sejam possíveis os passos seguintes, no sentido de serem estabelecidas estratégias, planos e metas para redução e a gestão das emissões de gases de efeito estufa, promovendo-se um alinhamento efetivo – e não meramente superficial – das ações do Tribunal com o ODS 13 da Agenda 2030. (TJGO, 2023).

O NURSA do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás⁷⁹ durante a Semana do Meio Ambiente promoveu oficina para discussão sobre a problemática ambiental, especialmente quanto a redução da quantidade de papel utilizado pelo referido Tribunal de Justiça, ocasionando assim com a problemática discutida a tentativa de redução dos impactos ambientais.

Durante a realização do evento promovido pelo NURSA, foi discutido métodos de redução da utilização de matéria prima (papel) que venham a causar danos mais efetivos ao meio ambiente, onde se destacou que a utilização de aparelhos eletrônicos veio para auxiliar na redução do uso de papel e outros objetos equivalentes.

Merece-se frisar que essa projeção apresentada pelo NURSA quanto a redução da utilização de papel entre em consonância com o desenvolvimento econômico no que concerne a diminuição dos gastos operacionais do referido Tribunal de Justiça, com a consequente queda na necessidade de haver a impressão de documentos, por exemplo.

O Núcleo de Responsabilidade Socioambiental (NURSA) do TJ/GO também tem desenvolvido projetos específicos visando a efetivação dessas medidas. Pode-se citar como modelo de programa vigente e atuante no Tribunal de Justiça de Goiás, como a instalação de pontos de coleta de materiais recicláveis⁸⁰, como informa Franco (2023).

⁷⁹ Segundo a secretária de sustentabilidade do Nursa, Raquel Antonini, que também atuou como facilitadora do workshop, “a redução do consumo de papel integra a política de sustentabilidade e os Indicadores do Planejamento Estratégico do Poder Judiciário, elaborados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no que diz respeito à eficiência operacional, visando excelência na gestão de gastos e a redução do impacto no meio ambiente”. A diretora de Planejamento Estratégico do TJGO, Mislene Medrado, reforçou durante a palestra a relevância de implementar e reforçar entre as unidades judiciais e administrativas do Poder Judiciário Estadual práticas de economia de papel e impressões. “Os sistemas de processos eletrônicos reduziram a necessidade contínua de impressão de documentos, com exceção para algumas áreas administrativas e de expedição de mandatos”, pontuou.

⁸⁰ O Núcleo de Responsabilidade Socioambiental (Nursa) do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) os resultados obtidos com a instalação do ponto de coleta de recicláveis no pátio do TJGO, na entrada principal do Palácio da Justiça Desembargador Clenon de Barros Loyola, na Avenida Assis Chateaubriand. A ação integra o cronograma de atividades da Semana do Meio Ambiente no Poder Judiciário Estadual, voltado para sustentabilidade e a disseminação de práticas eco conscientes. Durante os três dias de coleta foram contabilizados 32.680 quilogramas de pilhas e baterias e 24.130 quilos de produtos eletrônicos. Ainda foram distribuídas 240 mudas de árvores nativas do cerrado. O restante dos materiais recebidos em grande quantidade na campanha compreendem papelão, metal, plástico, vidro e medicamentos. A quantidade e o peso serão mensurados na recicladora. (Franco, 2023)

Goulart (2019), traz dados comparativos até o ano de 2018, que expõe uma redução considerável no uso de dados impressos⁸¹ pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás^{82,83}.

Braga (2023), cita outras medidas adotadas⁸⁴ pelo Tribunal de Justiça de Goiás através do NURSA. Goulart (2019), relata a mudança de posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no que concerne a proteção ambiental⁸⁵.

Portanto, em suma, é através do NURSA que são delimitadas, divulgadas e planejadas medidas a serem adotadas no cenário goiano pelo Poder Judiciário, fazendo projetos que versem sobre o meio ambiente e buscando a conscientização da sociedade quanto à necessidade de preservação ambiental.

Através da institucionalização dessa Agenda 2030, o referido Tribunal de Justiça do Estado de Goiás tem desenvolvido projetos voltados à preservação e conservação ambiental, ou seja, para garantir as futuras gerações os recursos naturais necessários para sua sobrevivência, garantindo sua vida digna.

⁸¹ Com base nos números apresentados, pode-se afirmar que a implantação do Processo Judicial Digital e do Processo Administrativo Digital teve repercussão positiva, visto que o quantitativo de impressão zerou a partir de 2016, e o número de equipamentos diminuiu. Desse modo, a Meta 03, “Executar 05 ações para melhorar a eficiência na gestão das impressões no âmbito do Poder Judiciário goiano”, do Plano de Logística Sustentável 2017/2019, foi atingida, fomentando a melhoria, a efetividade e a sensibilização da administração. (Goulart, 2019)

⁸² No tocante ao item impressão, que faz parte da atividade rotineira da prestação jurisdicional, verificou-se que, em 2015, foram 671.840 unidades de impressão, sendo 4.540 unidades de equipamento; em 2016, as impressões foram zeradas, e o total de equipamentos foi de 13.800 unidades; em 2017, a quantidade de impressão manteve-se zerada, com o quantitativo de 11.500 unidades de equipamentos de impressão; e, em 2018, a quantidade de impressões continuou zerada, com 7.345 unidades de equipamentos de impressão. (Braga, 2023)

⁸³ O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) é o único Tribunal Estadual com 100% dos contratos com cláusula de sustentabilidade. Teve um incremento de 11,7 pontos percentuais no Índice de Desempenho de Sustentabilidade (IDS), saindo de 61,3% em 2020 para 73,00% em 2022. O TJGO ainda apresentou o menor índice de consumo de papel e copos descartáveis entre os tribunais de médio porte. E ficou em primeiro lugar em acessibilidade comunicacional com maior quantidade de matérias jornalísticas disponibilizadas em formato acessível. (Braga, 2023)

⁸⁴ Quanto à emissão de gases de efeito estufa, o Nursa do TJGO iniciou o processo para a elaboração de um Inventário de Emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE). Esta é a etapa inicial para que uma instituição possa avaliar como as suas atividades impactam o sistema climático e, a partir deste diagnóstico, identificar estratégias que possam contribuir com a gradual e contínua redução das emissões. Borra de Café. Outro projeto idealizado pelo Nursa foi o “Borra de Café”, uma ação em parceria com a Diretoria do Foro de Goiânia, que promove o recolhimento e a doação para o viveiro municipal de toda borra de café utilizada nas unidades judiciais da comarca da capital. A medida já garantiu a retirada de aproximadamente seis toneladas de borra de café do meio ambiente e o objetivo é que o projeto se estenda para todas as comarcas do Estado, ainda neste ano de 2023. O Poder Judiciário Estadual também utiliza a maior frota de carros híbridos, dentre os cinco tribunais brasileiros que fazem uso de veículos com essa tecnologia.

⁸⁵ Observa-se que, em 2015, não foi realizada nenhuma ação de inclusão e de qualidade de vida, sendo realizadas apenas 1 (uma) ação solidária e 1 (uma) ação de capacitação e sensibilização. Em 2016, progressos foram observados. Naquele ano procedeu-se às seguintes ações: 1 (uma) de inclusão, 1 (uma) de capacitação e sensibilização, 6 (seis) solidárias e 12 (doze) ações de qualidade de vida. O ano 2017, por sua vez, foi marcado pelo crescimento do número de ações, a saber: 1 (uma) de inclusão, 6 (seis) de capacitação e sensibilização, 10 (dez) solidárias e 14 (catorze) ações de qualidade de vida. Por fim, em 2018, constatou-se que não houve avanços significativos das ações, com números similares aos do ano anterior: 1 (uma) ação de inclusão, 6 (seis) de capacitação e sensibilização, 10 (dez) solidárias e 8 (oito) ações de qualidade de vida, com cumprimento da Meta 11, “Promover 08 ações voltada para a solidariedade e inclusão social”, do Plano de Logística Sustentável 2017/2019.

Exemplo dessas medidas adotadas através do Núcleo de Responsabilidade Social e Ambiental (NURSA) está a implantação do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, que teria como finalidade a redução dos variados impactos ao meio ambiente, com relação a disposição de forma errada desses resíduos sólidos.

Nesse projeto de gerenciamento de resíduos sólidos, conforme prevê Jury (2023), busca-se um detalhamento dos tipos de resíduos a serem utilizados, buscando impactar menos a natureza quanto ao seu uso. Também se projeta através de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos a promoção da reutilização dessa matéria prima, através de procedimentos de reciclagem, que acarretariam além da redução da matéria prima, a destinação para aqueles materiais já utilizados, evitando que seja exposto novamente a natureza sem qualquer proteção ambiental.

Nesse contexto, ainda dentro do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, deixou-se de utilizar copos descartáveis, haja vista os impactos causados por esse tipo de material, utilizando-se materiais que possuem um período de decomposição menor na natureza.

Essa utilização dos resíduos sólidos como compostagem atende ao que prevê a própria Política Nacional de Resíduos Sólidos⁸⁶, que foi editada a partir da Lei nº 12.305 de 2010.

No sentido de reutilização dos resíduos sólidos utilizados pelo Tribunal de Justiça de Goiás⁸⁷, tem-se que na proposta do NURSA em vigência desde 2022 na Comarca de Goiânia e com intuito de expansão para todo estado de Goiás⁸⁸, onde se desenvolve o projeto de reutilização de toda borra de café, para reutilização como compostagem⁸⁹ no viveiro municipal.

⁸⁶ VII – destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

⁸⁷ O TJGO desenvolve inúmeros projetos, dentre eles, está em processo de construção o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, que irá propor medidas para minimizar os possíveis impactos ao meio ambiente causados pelo gerenciamento inadequado desses resíduos. Com a elaboração do PGRS, além das ações que visam estabelecer mecanismos para minimizar a geração de resíduos, reconhecer a qualidade dos resíduos como matéria prima e incentivar a não geração, reaproveitamento e a reciclagem, oferecerá a segurança de que os processos produtivos serão controlados, minimizando, assim, a geração de resíduos na fonte, reduzindo e evitando grandes poluições ambientais e suas consequências para a saúde pública e desequilíbrio do meio ambiente. (JURY, 2023).

⁸⁸ O Plano de Logística Sustentável do Tribunal de Justiça goiano é uma estratégia de curto prazo desenvolvida para o biênio 2017/2019, vinculado ao Planejamento Estratégico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que objetiva convergir os esforços para a consecução de práticas de sustentabilidade, racionalização do gasto público e melhoria contínua da gestão do processo de trabalho, buscando adequar os programas, projetos e ações ao tripé da sustentabilidade, que atende aos seguintes preceitos: ser ambientalmente correto, socialmente justo e economicamente viável. (Rota Jurídica, 2022).

⁸⁹ Compostagem é o processo de degradação controlada de resíduos orgânicos sob condições aeróbias, ou seja, com a presença de oxigênio. É um processo no qual se procura reproduzir algumas condições ideais (de umidade, oxigênio e de nutrientes, especialmente carbono e nitrogênio) para favorecer e acelerar a degradação dos resíduos

Dentre outras medidas adotadas pelo NURSA⁹⁰, está à campanha Lixo Zero, que pauta-se no recolhimento de lixo, destacando-se nesse contexto os recicláveis, que serão reutilizados.

Recentemente, o Tribunal de Justiça de Goiás⁹¹ deu outro passo relevante para a conservação ambiental visando à implementação de medidas voltadas para a efetivação dos princípios da Agenda 2030, a implantação de uma usina fotovoltaica no referido Tribunal de Justiça.

Além da redução do impacto ambiental causado, essas medidas implantadas pelo Tribunal de Justiça de Goiás⁹² visam à redução dos custos operacionais dentro desse tribunal.

Além dessas medidas foram adotados outros projetos, como o Guia de Compras

de forma segura (evitando a atração de vetores de doenças e eliminando patógenos). A criação de tais condições ideais favorece que uma diversidade grande de macro e micro-organismos (bactérias, fungos) atuem sucessiva ou simultaneamente para a degradação acelerada dos resíduos, tendo como resultado final um material de cor e textura homogêneas, com características de solo e húmus, chamada composto orgânico. É um método simples, seguro, que garante um produto uniforme, pronto para ser utilizado nos cultivos de plantas e que pode ser realizado tanto em pequena escala (doméstica) quanto em média (comunitária, institucional) ou grande escala (municipal, industrial). No entanto, é um método que necessita ser bem compreendido e bem operado para evitar problemas como a geração de odores e a proliferação de vetores de doenças. (Reis, 2019).

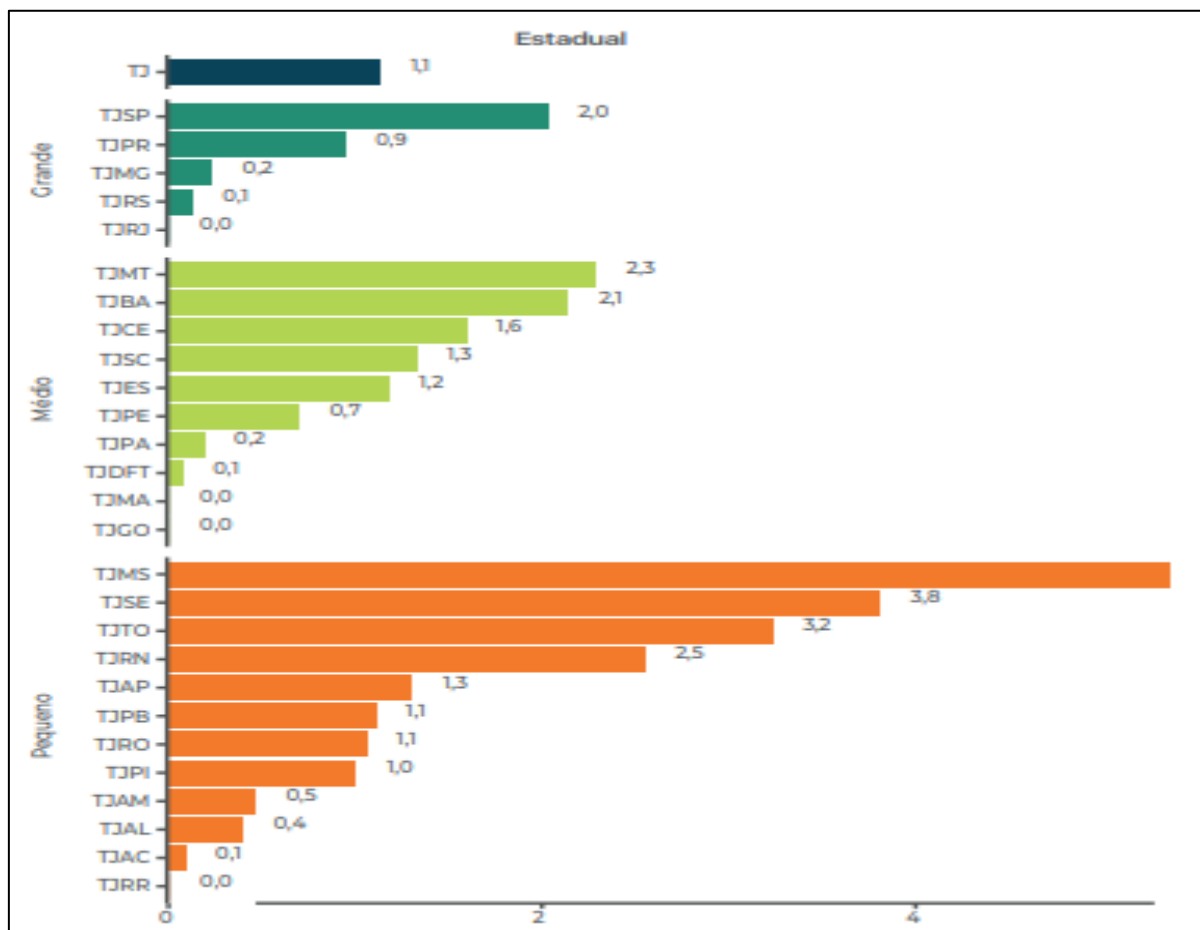
⁹⁰ Finalizando a programação da Semana do Meio Ambiente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), o Núcleo de Responsabilidade Social e Ambiental (NURSA) promoverá nesta segunda-feira (6), em parceria com o Movimento Lixo Zero, a campanha Lixo Zero. Durante todo o dia, magistrados e servidores poderão trocar materiais recicláveis por mudas de plantas nativas do cerrado. Desde o dia 31 de maio, quando tiveram início as atividades e ações da Semana do Meio Ambiente, o Tribunal de Justiça promoveu debates, oficinas e palestras com o objetivo de transformar os ambientes do Poder Judiciário em ambientes ecologicamente corretos. A Campanha Lixo Zero fecha a programação do evento com orientações sobre o correto descarte de materiais recicláveis e também como forma de conscientização. A coleta de materiais será exclusiva para o público interno no período da manhã e, no período da tarde, será aberta também ao público externo que frequenta o Fórum Cível Heitor Moraes Fleury. (Rota Jurídica, 2022).

⁹¹ O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ-GO) firmou parceria com a Companhia Celg de Participações (CelgPar) para prestar serviços de assessoramento, operação e manutenção, além da gestão das contas de energia da 1ª usina fotovoltaica do Tribunal de Justiça. A ação representa a segunda fase do projeto para a autossuficiência energética do TJ-GO, um dos prioritários da gestão do desembargador Carlos França. O Tribunal goiano realizou a instalação de painéis de energia fotovoltaica em 19 unidades judiciárias da capital e do interior do Estado. As maiores usinas foram instaladas no Complexo do TJGO, no Fórum Cível e no Fórum Criminal. No interior, as obras contemplaram os fóruns das comarcas de Goiatuba, Corumbá, Piracanjuba, Nazário, Santa Helena de Goiás, Senador Canedo, Formosa, Catalão, Goiás, Mossâmedes, São Domingos, Buriti Alegre, Varjão, Firminópolis, Itajá e Piranhas. Por meio da contratação foi possível instalar 3.302 placas com capacidade para gerar 140.000 kWh por mês, com uma econômica média de quase R\$ 500 mil por ano (R\$ 480.000,00). (Aredação, 2022).

⁹² De acordo com o Diretor da Divisão de Controle de Contratos e Aquisições da Diretoria de Engenharia e Arquitetura do TJGO, José Eduardo Stort, a recente publicação do Edital de Licitação nº 062/2022 gerará uma economia aproximada de cerca de R\$ 3 milhões por ano (R\$ 2.880.000,00). O edital tem como objeto a implantação da usina fotovoltaica centralizada do TJGO, com potência de 5 MW e capacidade para gerar o equivalente a 800.000 kWh de energia por mês. Para Fernando Navarrete, presidente da CelgPar, “a parceria com o Tribunal de Justiça de Goiás, com a implantação do Programa de Eficiência Energética, só reforça a posição de vanguarda do TJGO com ações de inovação e sustentabilidade. A construção de uma usina fotovoltaica de 5MW não só está aderente com o ambiente mundial de transição energética e redução de emissões, mas a economia projetada está conectada com necessidade crescente de otimização do uso de recursos públicos. Nossos cumprimentos pelas medidas ao presidente, desembargador Carlos França, e a toda equipe técnica do Tribunal envolvida no projeto, pela competência e profissionalismo na condução das ações”. (Aredação, 2022).

Sustentáveis⁹³. Dados recentes do Conselho Nacional de Justiça revelam a eficácia dessas medidas no Estado de Goiás, no que tange a utilização de copos descartáveis:

Figura 11 - Consumo de centos de copos descartáveis *per capita* em 2022



Fonte: CNJ (2023)

Segundo dados da Figura 11, o consumo de copos descartáveis *per capita* teve um decréscimo entre 2021 e 2022, estando o Estado de Goiás deixado de consumir tal material, demonstrando uma efetividade na aplicação dos objetivos da Agenda 2030.

Conforme dados do CNJ (2023), o índice de impressão no Poder Judiciário brasileiro encontra-se em dados reduzidos⁹⁴, sobretudo em comparação entre os anos de 2020 e 2021.

⁹³ O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás publicou em 11 de novembro de 2022 o Decreto institucionalizando o Guia de Compras sustentáveis do Poder Judiciário Goiano. O guia de contratações sustentáveis apresenta-se como uma ferramenta prática de gestão organizacional voltada à sustentabilidade, tendo como princípios e finalidades o equilíbrio, a indivisibilidade e a transversalidade das dimensões econômicas, sociais e ambientais nas contratações públicas. O objetivo é facilitar a mudança dos padrões de contratação e de consumo, em busca da melhoria da qualidade do gasto público, do aperfeiçoamento contínuo da gestão dos processos de trabalho e do uso sustentável de bens, materiais e recursos naturais. Além disso, por ser um instrumento de promoção da responsabilidade socioambiental, o documento reafirma o compromisso do Poder Judiciário do Estado de Goiás (PJGO) com a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU). (Silva, 2022).

⁹⁴ Em relação à quantidade de impressões realizadas entre os anos de 2015 a 2022, verifica-se, mais uma vez, e a exemplo dos consumos de papel e copos, que houve diminuição considerável dos quantitativos, especialmente,

Dentre as medidas recentemente desenvolvidas pelo NURSA e que se voltam para a consolidação das metas da Agenda 2030, estão a realização de eventos voltados para a conscientização, redução de custos operacionais e de consumo de materiais que venham a agredir de forma mais efetiva o meio ambiente⁹⁵.

Portanto, o Poder Judiciário goiano tem destacado por uma atuação efetiva na tomada de medidas que visam um desenvolvimento social mais voltado para a garantia dos preceitos fundamentais esculpidos na Constituição Federal, exercendo uma conduta atípica, como no caso da criação do NURSA no cenário goiano. Na presente pesquisa, foi demonstrado como o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás tem se destacado no que tange a conservação e proteção ambiental, com foco na institucionalização da Agenda 2030, adotando medidas que vão ao encontro com o estipulado nesse documento. Por fim, demonstrou-se no transcorrer desse capítulo a atuação do NURSA, enquanto departamento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, responsável pela coordenação e a implementação de medidas e projetos que versem sobre a conservação ambiental e redução dos impactos e custos operacionais, assim como a conscientização da sociedade. Nesse sentido, foi exposto que o NURSA tem desenvolvido projetos que tem atingido objetivos claros, específicos, positivos no cumprimento da Agenda 2030 por parte do Tribunal de Justiça goiano.

As ações do TJGO respondem quais objetivos dentre os 17?

Como pode ser mais objetivo?

O que pode avançar?

Políticas de educação ambientalresponsabilidade socioambiental, etc

Como pode trabalhar junto aos outros poderes para regulamentar, fiscalizar e punir os infratores?

Dada a solidez do órgão, no que ele pode contribuir com a sociedade, para além das ações realizadas dentro do órgão?

entre os anos de 2020 e 2021, em razão da pandemia de Covid-19 e o consequente trabalho remoto. Embora o judiciário tenha registrado elevação de 29,9% na quantidade de impressões entre os anos de 2021 e 2022, ao longo da série histórica dos sete anos analisados, acumula-se queda na ordem de 57,6%.

⁹⁵ O Tribunal conta com um Plano de Logística Sustentável (PLS) para melhor gestão socioambiental. Alinhado às boas práticas propostas pela Organização das Nações Unidas (ONU) na agenda 2030, o PLS 2021-2026 traz 19 eixos temáticos e ações ainda em desenvolvimento para o ano de 2023. O Plano está pautado nos eixos ambiental, econômico, social e cultural. Para o exercício 2021-2026, indicadores e metas específicas monitoram as ações que visam reduzir o consumo de papel, impressões, copos descartáveis de plástico, água mineral envasada, energia elétrica, água e despesas com combustível. O PLS ainda visa ampliar a adoção de critérios de sustentabilidade, capacitar e sensibilizar o maior número de colaboradores na temática da responsabilidade socioambiental, aumentar a participação de colaboradores em práticas de qualidade de vida no trabalho e ampliar a gestão adequada dos resíduos sólidos do Tribunal. (TRE-GO, 2023).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Abordou-se de forma cristalina no primeiro capítulo dessa pesquisa, essa evolução histórica da legislação ambiental brasileira, passando-se por uma minuciosa descrição de conceitos elementares para a discussão ambiental, como o desenvolvimento sustentável e Direito Ambiental. Por fim, dentro desse capítulo foi demonstrada a proteção legal referente ao meio ambiente brasileiro, bem como a existência de órgãos consultivos e órgãos executivos, como o CONAMA e o IBAMA.

Posteriormente a evolução histórica da política ambiental brasileira e a apresentação das Conferências das Partes (COP), passou-se na segunda parte dessa pesquisa a demonstrar dados referentes aos impactos ambientais no cenário brasileiro, como queimadas, desmatamento, emissão de gases na atmosfera, trazendo de forma bem breve um comparativo entre a posição enfrentada pelo Brasil e o mundo.

Destacou-se ainda no segundo capítulo, a Agenda 2030, documento em que foram traçadas metas para que sejam atingidas, voltadas para a redução dos impactos ambientais, exibindo-se a adoção dessas metas pelo Conselho Nacional de Justiça, onde se permitiu compreender um papel ativo do Conselho Nacional de Justiça na implementação das medidas estabelecidas na Agenda 2030.

Na última parte da pesquisa, foi realizado um recorte espacial acerca da atuação do Poder Judiciário goiano e a implementação da Agenda 2030. Nesse contexto, exibiu-se o NURSA enquanto órgão gestor de aplicação dessas metas, responsável pela elaboração de projetos, programas que venham a atender as mudanças a serem desenvolvidas.

Os dados apresentados no terceiro capítulo tem demonstrado uma atuação destacável do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no cenário nacional, no que tange a utilização de medidas e redução dos impactos ambientais, assim como a busca da conscientização social sobre a necessidade de proteção ambiental.

Permitiu-se compreender que uma série de projetos tem sido promovidos pelo NURSA, que vem trazendo resultados consideráveis e que tendem a reduzir os impactos proporcionados pela efetivação das funções do Poder Judiciário, demonstrando uma atuação atípica desse poder no que se refere à proteção ambiental.

Programas como o “Borra de Café” e o projeto para construção de usina fotovoltaica são dois exemplos de projetos desenvolvidos pelo NURSA, que vieram trazer efeitos positivos

na conservação ambiental, bem como permitindo a expansão dos resultados para a sociedade como um todo.

Em suma, a pesquisa demonstrou que a criação do NURSA tem sido positiva na elaboração de medidas e projetos a serem desenvolvidos no cenário goiano, colocando o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em consonância com os ODS apresentadas pela Agenda 2030, sobretudo no resguardo do meio ambiente, na conscientização, na redução dos custos operacionais, entre outras medidas.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA DO SENADO. **COP**. Disponível em:<<https://www12.senado.leg.br/noticias/entenda-o-assunto/cop>>. Acesso em 27 de jul. de 2023.

AGÊNCIA NACIONAL DAS ÁGUAS. **Agenda 21**. Disponível em:<<https://www.ana.gov.br/AcoesAdministrativas/RelatorioGestao/Agenda21/port/se/agen21/perg.html#onze>>. Acesso em 20 de jul. 2023.

ALMEIDA, Emerson Gervásio; CÂNDIDO, Mariana Coelho. **A Responsabilidade Socioambiental No Âmbito Do Tribunal De Justiça Do Estado De Goiás**. Disponível EM:<http://revistas.icesp.br/index.php/FINOM_Humanidade_Tecnologia/article/viewFile/937/657>. Acesso de 01 de set. de 2023.

AMORIM, Cristina. **Conferência buscará alternativas viáveis para o período pós-Kyoto**. Disponível em:<<https://www.estadao.com.br/emails/conferencia-buscar-alternativas-viaveis-para-o-periodo-pos-kyoto/>>. Acesso em 11 de jun. 2023.

AREDACAO. **TJ-GO fecha parceria com CelgPar para instalação de usina fotovoltaica**. Disponível em:<<https://www.aredacao.com.br/noticias/176355/tj-go-fecha-parceria-com-celg-par-para-instalacao-de-usina-fotovoltaica>>. Acesso em 23 de ago. 2023.

BEHRENDTS, Laura Romeu. **O movimento ambientalista como fonte material do direito ambiental**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011.

BRAGA, Icaro. **TJGO se destaca nacionalmente em ações sustentáveis segundo balanço do CNJ**. Disponível em:<http://www.icarobraga.com.br/detalhe_noticia/tjgo-se-destaca-nacionalmente-em-acoes-sustentaveis-segundo-balanco-do-cnj>. Acesso em 22 de ago. 2023.

BRASIL. **Acordo de Paris**. Disponível em:<<https://antigo.mma.gov.br/clima/convencao-das-nacoes-unidas/acordo-de-paris.html>>. Acesso em 07 de jun. 2023.

_____. **Agenda 21 brasileira**. Disponível em:<<https://livroaberto.ibict.br/bitstream/1/963/1/Agenda%2021%3A%20avalia%C3%A7%C3%A3o%20e%20resultados.pdf>>. Acesso em 12 de jun. 2023.

_____. **Código de Mineração**. Disponível em:<<https://www.gov.br/anm/pt-br>>. Acesso em 23 de jun. 2023.

_____. **Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.** Propostas para a Rio +20 [recurso eletrônico: economia verde e erradicação da pobreza na Amazônia e no Nordeste. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2013.

_____. **Constituição Federal Brasileira.** Disponível em:<https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_15.03.2021/art_225_.asp>. Acesso em 22 de mai. 2023.

_____. **Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (Cites).** Disponível em:<<https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/biodiversidade/cites-e-comercio-exterior/convencao-sobre-comercio-internacional-das-especies-da-flora-e-fauna-selvagens-em-perigo-de-extincao-cites#:~:text=%E2%80%A2%20Mais%20informa%C3%A7%C3%B5es-,Sobre%20a%20Cites,amea%C3%A7a%20for%20o%20com%C3%A9rcio%20internacional>>. Acesso em 10 de ago. 2023.

_____. **Decreto nº 87.566, de 16 de Setembro de 1982.** Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/1980-1984/D87566.htm>. Acesso em 30 de ago. de 2023.

_____. **Decreto Nº 99.165, De 12 De Março De 1990.** Disponível em:<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1990/decreto-99165-12-marco-1990-328535-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 01 de set. 2023.

_____. **Lei Nº 12.187, De 29 De Dezembro De 2009.** Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm>. Acesso em 22 de ago. 2023.

_____. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.** Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/L Lei/L12651.htm>. Acesso em 21 de mai. 2023.

_____. **Lei Nº 12.651, De 25 De Maio De 2012.** Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm>. Acesso em 29 de mai. 2023.

_____. **Lei nº 12.651, De 25 DE Maio De 2012.** Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm>. Acesso em 02 de set. 2023.

_____. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em 21 de mai. 2023.

_____. **Lei Nº 6.938, De 31 De Agosto De 1981.** Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. acesso em 13 de jul. 2023.

_____. **Lei Nº 9.433, De 8 De Janeiro De 1997.** Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9433.htm>. Acesso em 02 de jul. 2023.

_____. **Lei Nº 9.605, De 12 De Fevereiro De 1998.** Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em 11 de mai. 2023.

_____. **Lei nº 9.605/98.** Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm>. Acesso em 21 de mai. 2023.

_____. **lei Nº 9.984, De 17 De Julho De 2000.** Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9984.htm>. Acesso em 11 de jul. 2023.

_____. **O que é CONAMA?.** Disponível em:<<http://conama.mma.gov.br/o-que-e-o-conama>>. Acesso em 27 de jul. 2023.

_____. **Protocolo de Quioto.** Disponível em:<<https://antigo.mma.gov.br/clima/convencao-das-nacoes-unidas/protocolo-de-quioto.html>>. Acesso em 12 de jul. 2023.

_____. **Resolução Conama Nº 001, De 23 De Janeiro De 1986.** Disponível em:<<https://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/legislacao/MMA/RE0001-230186.PDF>>. Acesso em 08 de jun. 2023.

CAVALCANTI, Hélio Gurgel. **O meio Ambiente e a Agenda 2030.** Disponível em:<<https://www.migalhas.com.br/depeso/346714/o-meio-ambiente-e-a-agenda-2030>>. Acesso em 20 de jun. de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **7º balanço socioambiental do Poder Judiciário / Conselho Nacional de Justiça.** Brasília: CNJ, 2023.

_____. **Amazônia Legal e Povos Indígenas – ODS 15 – Introdução.** Disponível em:<<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/agenda-2030/liods-cn-j-laboratorio-de-inovacao-inteligenica-e-ods/liods-2019/introducao/>>. Acesso em 01 de jun. 2023.

_____. **Comissão da Agenda 2030 no CNJ – O que é?.** Disponível em:<<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/agenda-2030/comissao-da-agenda-2030-no-cn-j-o-que-e/>>. Acesso em 18 de ago. 2023.

_____. **Como se deu o histórico de institucionalização da Agenda 2030 no Poder Judiciário?.** Disponível em:<<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/agenda-2030/como>>.

se-deu-o-historico-de-institucionalizacao-da-agenda-2030-no-poder-judiciario/>. Acesso em 12 de jun. 2023.

_____. **Tribunal de Justiça lança plano de logística sustentável em Hidrolândia.** Disponível em:<[https://www.cnj.jus.br/tribunal-de-goias-lanca-plano-de-logistica-sustentavel-em-hidrolandia/#:~:text=O%20plano%20prev%C3%AA%2a%C3%A7%C3%B5es%20em,e%20energia%20el%C3%A9trica%2C%20entre%20outros](https://www.cnj.jus.br/tribunal-de-goias-lanca-plano-de-logistica-sustentavel-em-hidrolandia/#:~:text=O%20plano%20prev%C3%A7%C3%B5es%20em,e%20energia%20el%C3%A9trica%2C%20entre%20outros)>. Acesso em 20 de ago. 2023.

DEL GRANDE, Marco Antônio. **Agenda 21 e o Desenvolvimento Sustentável.** Disponível em:<<https://www.imparcial.com.br/noticias/agenda-21-e-o-desenvolvimento-sustentavel,23014>>. Acesso em 29 de jun. 2023.

FARIAS, CARLOS E. G. **Mineração e Meio Ambiente.** Disponível em <http://www.cnpml.org.br/programas/docs_arcal/Otros_documentos/mineracao_e_meio_ambiente_no_brasil.pdf>. Acesso em 29 de mai. 2023.

FARIAS, Talden. **Direito Ambiental.** Editora Juspodvum, Salvador, 2015.

FIORATI, Jete Jane. **A Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar de 1982 e os organismos internacionais por ela criados.** Disponível em:<<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/202/r133-14.PDF?sequence=4>>. Acesso em 22 de ago. 2023.

FRANCO, Danilo. **NURSA do TJGO contabiliza coleta de quase 60 mil quilos de produtos recicláveis durante a semana do meio ambiente.** Disponível em<https://danilofranco.jur.adv.br/detalhe_noticia/nursa-do-tjgo-contabiliza-coleta-de-quase-60-mil-quilos-de-produtos-reciclaveis-durante-a-semana-do-meio-ambiente>. Acesso em 24 de ago. 2023.

GOULART, Lucia Christina. **Gestão Ambiental e a política da sustentabilidade do Poder Judiciário de Goiás.** Disponível em:<<https://www.lajbm.com.br/index.php/journal/article/view/576>>. Acesso em 27 de ago. 2023.

GUEDES, Maria Júlia. **História das Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas.** Disponível em:<<https://www.politize.com.br/historia-das-conferencia-das-nacoes-unidas-sobre-mudancas-climaticas/>>. Acesso em 05 de jun. 2023.

IBERDROLA. **As negociações climáticas: 25 anos em busca de consensos para combater as mudanças climáticas.** Disponível em:<<https://www.iberdrola.com/sustentabilidade/acordos-climaticos-internacionais>>. Acesso em 12 de jul. 2023.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Conselho Nacional do Meio Ambiente.** Disponível em:<<https://www.ipea.gov.br/participacao/conselhos/conselho-nacional>>.

al-de-combate-a-discriminacao-lgbt/131-conselho-nacional-do-meio-ambiente/267-conselho-nacional-do-meio-ambiente>. Acesso em 01 de jun. 2023.

_____. **História Rio-92**. Disponível em:<https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=2303:catid=28&Itemid>. Acesso em 22 de ago. 2023.

JURY, Letícia. **Núcleo do TJ/GO amplia o debate sobre sustentabilidade**. Disponível em:<<https://www.dmanapolis.com.br/noticia/56508/nucleo-do-tj-go-amplia-o-debate-sobre-sustentabilidade>>. Acesso em 20 de jun. 2023.

MADEIRO, Carlos. **Desmatamento sobe 74% e degradação, 1.382% em janeiro na Amazônia**, diz ONG. Disponível em:<<https://noticias.uol.com.br/meio-ambiente/ultimas-noticias/redacao/2020/02/14/desmatamento-sobe-74-e-degradacao-1382-em-janeiro-na-amazonia-diz-ong.htm>>. Acesso em 10 de ago. 2023.

MAPBIOMAS. **Cerrado responde por quase um terço de toda área desmatada no Brasil em 2020**. Disponível em<<https://neomundo.org.br/2021/07/27/cerrado-responde-por-quase-um-terco-de-toda-area-desmatada-no-brasil-em-2020/>>. Acesso de 11 de jul. 2023.

_____. **Um terço da perda de vegetação aconteceu nos últimos 37 anos**. Disponível em:<<https://www.ecodebate.com.br/2022/08/26/um-terco-da-perda-de-vegetacao-nativa-do-brasil-aconteceu-nos-ultimos-37-anos/>>. Acesso em 02 de jul. 2023.

MATTHES, Rafael. **Manual de direito ambiental**/ Rafael Matthes. 2. ed. – São Paulo: Rideel, 2020.

MEYER, Emilio Peluso Neder (Org.). **Direito Constitucional Comparado: perspectivas contemporâneas** [recurso eletrônico] / Emilio Peluso Neder Meyer (Org.). Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2020.

ORLANDI, Letícia. **Rio+20 discute economia verde e desenvolvimento sustentável**. Disponível em<https://www.em.com.br/app/noticia/especiais/rio-mais-20/economia-verde/2012/05/30/noticias_internas_rio_mais_20,297285/rio-20-discute-economia-verde-e-desenvolvimento-sustentavel.shtml>. Acesso em 08 de ago. 2023.

PASSARINHO, Nathalia. **COP27: 3 gráficos que mostram piora do Brasil em desmatamento, queimadas e emissões de CO2**. Disponível em:<<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-63614414>>. Acesso em 13 de jul. 2023.

PEDLOWSKI, Marcos. **Satélites da Nasa mostram alta de queimadas junto ao desmatamento**. Disponível em:<<https://blogdopedlowski.com/2019/08/16/satelites-da-nasa-mostram-alta-de-queimadas-junto-ao-desmatamento/>>. Acesso em 22 de jun. 2023.

PEIXOTO, Roberto. **Como funciona as discussões da COP a Conferência do clima da ONU que é realizada no Egito**. Disponível em<<https://g1.globo.com/meio-ambiente/cop-27/noticia/2022/11/10/como-funcionam-as-discussoes-da-cop-a-conferencia-do-clima-da-onu-que-e-realizada-no-egito.ghtml>>. Acesso em 18 de jun. 2023.

PILATI, Luciano Cardoso. **Direito ambiental simplificado**. São Paulo: Saraiva, 2011.

REIS, Jaqueline Modesto. **Prefeitura dá continuidade a projeto de compostagem e programa sua expansão**. Disponível em<<https://www.valparaiso.sp.gov.br/portal/noticias/0/3/1245/prefeitura-da-continuidade-a-projeto-de-compostagem-e-programa-sua-expansao>>. Acesso em 19 de ago. de 2023.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental esquematizado**/ Marcelo Abelha Rodrigues. – 5. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

ROTA JURÍDICA. **TJGO promove campanha lixo zero e inaugura ponto de coleta no fórum cível nesta segunda feira**. Disponível em:<<https://www.rotajuridica.com.br/tjgo-promove-campanha-lixo-zero-e-inaugura-ponto-de-coleta-no-forum-civel-nesta-segunda-feira/>>. Acesso em 12 de ago. de 2023.

SILVA, Cheiseano Emanuel. **Poder Judiciário E Meio Ambiente: O Tribunal De Justiça De Goiás E Suas Práticas Ambientalmente Sustentáveis**. Disponível em<<https://www.atenaeditora.com.br/catalogo/post/poder-judiciario-e-meio-ambiente-o-tribunal-de-justica-de-goias-e-suas-praticas-ambientalmente-sustentaveis>>. Acesso em 02 de set. 2023.

SILVA, Leonardo. **O que é Conama?**. Disponível em:<<https://e-diariooficial.com/o-que-e-conama-e-quais-as-resolucoes/>>. Acesso em 02 de ago. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Conheça os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)**. Disponível em:<<https://agenda2030.stj.jus.br/objetivos-e-metas/>>. Acesso em 08 de ago. 2023.

UNEP. **Dia mundial do meio ambiente**. Disponível em<<https://www.sescrrio.org.br/noticias/assistencia/5-de-junho-dia-mundial-do-meio-ambiente/>>. Acesso em 10 de jun. 2023.

L552

Lemes Júnior, Fernando César.

Institucionalização da agenda 2030 pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás / Fernando César Lemes Júnior - Anápolis: Universidade Evangélica de Goiás, 2024.

75 p.; il.

Orientador: Profº. Dra. João Mauricio Fernandes Souza.

Dissertação (mestrado) – Programa de pós-graduação em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente – Universidade Evangélica de Goiás, 2024.

1. Agenda 2030 2. Desenvolvimento sustentável. 4. NURSA 5. Tribunal de Justiça de Goiás. I. Souza, João Mauricio Fernandes. II. Título

CDU 504

Catálogo na Fonte

Elaborado por Hellen Lisboa de Souza CRB1/1570